

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MONALIZA DA SILVA SANTOS

**OBRIGAÇÃO JURÍDICA DOS FILHOS DE PRESTAR ALIMENTOS
AOS SEUS GENITORES EM CASO DE DESAMPARO SOCIAL**

JUAZEIRO-BA

2021

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MONALIZA DA SILVA SANTOS

OBRIGAÇÃO JURÍDICA DOS FILHOS DE PRESTAR ALIMENTOS
AOS SEUS GENITORES EM CASO DE DESAMPARO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito,
ao Departamento de Tecnologia e Ciências
Sociais da Universidade do Estado da
Bahia.

Orientadora: Profa. Msc Viviane Almeida
Vieira.

JUAZEIRO-BA

2021

MONALIZA DA SILVA SANTOS

**OBRIGAÇÃO JURÍDICA DOS FILHOS DE PRESTAR ALIMENTOS
AOS SEUS GENITORES EM CASO DE DESAMPARO SOCIAL**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Aprovado em 07 de Julho de 2021.

Profa. Msc. Viviane Almeida Vieira
Orientador (Universidade do Estado da Bahia)

Profa. Esp. Mary Monalisa de C. Costa
Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Esp. Tilemon Gonçalves dos Santos
Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

JUAZEIRO - BA

2021

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



PLANILHA DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

DISCENTE: Monaliza da Silva Santos

TEMA:

INÍCIO:

TÉRMINO:

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador (presidente)	Arguidor	Membro
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2,0	1,0	1,0
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	2,5	2,5	2,5
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia.	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	3,0	3,0	3,0
TOTAL – RESULTADO	8,8	9,5	8,5	8,5

Juazeiro-BA, 07 de julho de 2021.

Viviane Almeida Vieira
Orientador (Presidente)

Tilemon
Arguidor

Mery Monalisa
Membro

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, pelo companheirismo de todas as horas, aos meus pais e ao meu irmão que não mediram esforços para me auxiliar nessa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela dádiva da vida e por ter sido o meu porto seguro nos momentos de aflição e medo nos caminhos já percorridos. À Nossa Senhora, por sempre interceder ao meu favor, me abençoando em cada passo da minha vida e me protegendo de todas as coisas ruins. Gratidão, por serem sempre minha fonte de energia e perseverança nos momentos que pensei em desistir.

Ao meu pai Sidney, a minha mãe Maria Tereza e ao meu irmão Irlan Gabriel, por em todos os momentos estarem comigo e apoiar todas as minhas decisões, sempre me mostrando que a base da força de uma família está no amor cultivado entre seus membros. Obrigada, por todo incentivo e motivação, e por todos os momentos de descontrações e risadas quando eu estava estressada e triste, uma vez que a trajetória percorrida foi árdua. Por isso, a vocês, gratidão!

A todos os meus familiares que sempre torceram pelo meu sucesso, em especial, a minha tia Ana Cristina e as minhas avós Luzia e América (*in memoriam*) mulheres de garras, minhas fontes de inspiração e força para nunca desistir do que eu almejo. Saudades eternas!

Aos meus amigos, Bruno, Carolina, Eryka, Francisco, Isabela, Jeovane, Juliana, Letícia, Milena, Otávio e Pablo. Estes são presentes que a UNEB me deu e quero levar comigo para toda a vida. Passamos por tantos momentos de diversão, tristeza, agonias, estresses juntos durante o caminho percorrido na graduação. Sempre serei grata por sempre estarem comigo nesses momentos e por jamais

deixarem de me incentivar a acreditar no meu potencial, mesmo quando eu fraquejava. Sem vocês eu não teria conseguido, muito obrigada!

À minha amiga Maysa Higina, que nos momentos que eu tive crises de ansiedade durante a elaboração dessa pesquisa, sempre esteve ao meu lado, me ajudando e me incentivando a não desistir. Obrigada pela amizade incondicional.

À minha orientadora e professora Viviane, que me ajudou desde a construção do tema até o processo final deste trabalho. Sou muito grata pela compreensão da senhora quando parei a produção desse trabalho por ter sido diagnosticada com o vírus da Covid 19. Assustada, com medo de não dar tempo, a senhora me acalmou e mandou cuidar da minha saúde e só voltar a produzir depois de curada e que iria dar tudo certo. Obrigada por toda a confiança, pela amizade, paciência e cuidado, e por todo o empenho depositado na correção desse trabalho.

Enfim, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para a realização desse trabalho. Sou grata por cada palavra de incentivo que recebi durante o meu percurso universitário. Elas me ajudaram a ser essa pessoa que sou hoje. Apenas gratidão de tudo e de todos!

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002 tratam a prestação de alimentos em um ambiente familiar como garantia de sobrevivência com dignidade. Assim, a presente monografia tem como objetivo explicitar a (in)existência e amplitude da obrigação jurídica dos filhos de prestar alimentos aos pais em caso de desamparo social, mediante o desenvolver dos objetivos específicos estabelecidos na análise dos alimentos e suas particularidades e no princípio da solidariedade nas relações familiares. Para isso, utilizou-se de uma metodologia bibliográfica, baseada na seleção de informações atualizadas de doutrinas, legislação e jurisprudências sobre o tema. A análise jurisprudencial foi realizada com base em 22 julgados encontrados durante a coletas de dados no site de busca nacional de jurisprudências filtrados nos tribunais estaduais do país e do STJ, utilizando-se das palavras chaves “reciprocidade de alimentos entre pais e filhos”, “obrigação alimentar de filhos para pais”, “alimentos entre ascendentes e descendentes” e “filhos abandonados afetiva e materialmente pelo pai”, entre os anos de 2018 a 2021, com o fito de se obter decisões recentes sobre o tema. A partir da análise dos posicionamentos doutrinários, da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais estudados, não há divergência a respeito do tema. Por conseguinte, após a análise de todo o processo metodológico, foi possível verificar a obrigação jurídica dos filhos a prestar alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social, assim como a percepção de que essa regra não é absoluta, contudo, o julgador deve observar as especificidades de cada caso concreto.

Palavras-chave: Alimentos; Solidariedade Familiar; Reciprocidade; Obrigação Alimentar; Pais e Filhos.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Civil Code of 2002 treat the provision of food in a family environment as a guarantee of survival with dignity. Thus, this monograph aims to explain the (in)existence and extent of the legal obligation of children to provide maintenance to their parents in case of social helplessness, by developing the specific objectives established in the analysis of foods and their particularities and the principle of solidarity in family relationships. For this, a bibliographic methodology was used, based on the selection of updated information from doctrines, legislation and jurisprudence on the subject. The jurisprudential analysis of the subject was performed based on 22 judgments found during data collection on the national jurisprudence search site filtered in the country's state courts and the STJ, using the key words "food reciprocity between parents and children", "obligation to feed children to parents", "food between ascendants and descendants" and "children emotionally and materially abandoned by the father", between the years 2018 to 2021, with the aim of obtaining recent decisions on the subject. From the analysis of the doctrinal positions, in the legislation and the jurisprudential understandings studied, there is no divergence on the subject. Therefore, after analyzing the entire methodological process, that it was possible to verify the legal obligation of children to provide maintenance to their parents in case of social helplessness, as well as the perception that this rule is not absolute, however, the judge must observe the specificities of each concrete case.

Keywords: Food; Family Solidarity; Reciprocity; Maintenance Obligation; Parents and Children.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/1916 - Lei nº 3.071/1916, Código Civil de 1916;

CC/2002 - Lei nº 10.406/2002, Código Civil de 2002;

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

REsp - Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TJ/BA – Tribunal de Justiça da Bahia;

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

TJ/SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. CONCEITUANDO ALIMENTOS E SUAS GENERALIDADES.....	14
1.1 Evolução Histórica dos alimentos.....	17
1.2 Obrigação alimentar.....	20
1.3 Pressupostos da obrigação alimentar.....	21
1.4 Características da obrigação alimentar.....	23
1.5 Espécies de alimentos.....	27
2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	30
3. OBRIGAÇÃO JURÍDICA DOS FILHOS DE PRESTAR ALIMENTOS AOS SEUS GENITORES EM CASO DE DESAMPARO SOCIAL.....	40
3.1 Relativização da obrigação dos filhos prestar alimentos aos seus genitores.....	46
3.2 Entendimentos jurisprudenciais acerca da obrigação jurídica dos filhos prestar alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

A palavra “alimentos” no dicionário jurídico possui o significado de quantias concedidas para dar assistência e manutenção a uma pessoa, por força de lei, com o fito de promover às necessidades indispensáveis ao alimentado (SILVA, 2016). Assim, prestar alimentos a um sujeito, vai além de somente suprimir uma necessidade, mas proporcionar a quem recebe os alimentos uma vida lastreada na dignidade e respeito.

Diante disso, as crises econômicas que perpassam o país hodiernamente, ocasionam o desemprego, a carência ou insuficiência de recursos e a enfermidade que, por sua vez, afetam direta ou indiretamente o sujeito de um seio familiar e suas necessidades essenciais, no qual, na maioria das vezes, não consegue prover a própria subsistência, esses são uns dos fundamentos que o instituto dos alimentos se baseia e que estão presentes no direito de Família. Isso porque o Estado, para não abarrotar o seu erário, repassa a obrigação de prestar o auxílio e a assistência alimentar a um familiar, com base na linha de parentesco, àquele membro que está com dificuldades de prover a sua própria subsistência.

Essa fundamentação encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro de 2002, em que asseguram a relevância da prestação de alimentos entre os membros de uma família, como forma de garantir uma sobrevivência baseada na dignidade da pessoa humana. É dentro desse contexto que a obrigação jurídica dos filhos a prestar alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social que se estuda a presente pesquisa, uma vez que esses alimentos entre pais e filhos trazem uma noção de solidariedade entre esses indivíduos e pode apresentar significativas importâncias na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Em razão disso, a indagação sobre o tema central a ser tratado na presente pesquisa surgiu por uma curiosidade relacionada à existência da possibilidade de obrigação jurídica alimentar dos filhos em relação aos seus pais, casos estes por motivos alheios a sua vontade, sejam pelo desemprego, carência, enfermidade, não pudessem prover a própria manutenção, uma vez que não é tão corriqueiro no mundo jurídico a sua visualização, como é em relação à prestação jurídica de alimentos de pais para os filhos, pelo dever de amparo.

Nessa senda, o presente estudo traz uma problemática em relação se existe a possibilidade dessa obrigação dentro do direito de família. Considerando-se que o tema central possa trazer várias nuances jurídicas, o problema deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi delimitado: os filhos têm obrigação jurídica de prestar alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social? Se existir essa obrigação, ela é absoluta? Ou pode ser mitigada?

Desse modo, esse trabalho tem o fito de analisar o tema com base nos aspectos trazidos pelas doutrinas jurídicas brasileiras, nos artigos científicos, e nos entendimentos esposados nas jurisprudências pátria. Relacionado a possibilidade jurídica dos filhos prestarem alimentos aos seus pais, quando estes estão desamparado na sociedade, investigando os elementos e parâmetros necessários para que se possa compreender a abrangência dessa obrigação e suas delimitações, com base no princípio da solidariedade, dignidade da pessoa humana dos alimentos em questão.

Por esse motivo, para a realização desse trabalho monográfico empregou-se o procedimento de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, com base nos apunhados de informações selecionadas nas doutrinas jurídicas, revistas jurídicas, artigos científicos, e em jurisprudência pátria sobre o tema.

Para a busca das jurisprudências utilizou-se das palavras chaves “reciprocidade de alimentos entre pais e filhos”, “obrigação alimentar de filhos para pais”, “alimentos entre ascendentes e descendentes” e “filhos abandonados afetiva e materialmente pelo pai”, delimitada entre os anos de 2018 a 2021, com o fito de se obter decisões recentes sobre o tema, em site de busca nacional de jurisprudências. Assim, para analisar as informações selecionadas sobre o tema, utilizou-se o método dedutivo para encontrar a respostas aos problemas propostos dessa pesquisa.

Em um primeiro momento, aborda-se sobre o instituto dos alimentos e suas especificidades no direito de família brasileira. Apresenta o seu conceito, seu retrospecto histórico, suas características, as espécies que se divide, o enquadramento na obrigação alimentar e os seus pressupostos para a prestação desses alimentos.

Em momento seguinte, apresenta-se um estudo no alicerce da obrigação alimentar, que é princípio da solidariedade, como forma de auxiliar no entendimento e na construção de uma lógica dos alimentos de filhos aos pais.

Por fim, no último capítulo, analisará a obrigação jurídica dos filhos a prestar alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social, por meio dos pontos trazidos nos capítulos antecedentes, apresentando os aspectos da mitigação dessa obrigação, e os posicionamentos jurisprudenciais pátrios sobre o tema.

1. CONCEITUANDO OS ALIMENTOS E SUAS GENERALIDADES

A carência é característica da espécie humana, por isso, a torna naturalmente dependente de outrem (SANTOS; BRAMBILLA, 2018). O homem durante o percurso da sua vida é um ser interdependente na atenção e amparo, até porque, caracteristicamente, nenhum homem vive isolado dos demais e, claramente, necessita do auxílio do outro para a sua sobrevivência, sendo essa interdependência atribuída ao Estado o dever de assistência ao indivíduo, contudo, o Estado repassa fração dessa obrigação, aos familiares do sujeito (ARAÚJO JÚNIOR, 2018).

Diante disso, Dias (2016) trata que a transferência desse encargo à família do indivíduo, no que diz respeito aos alimentos, é decorrência do princípio da solidariedade, visto que a família como base da sociedade, é vista como uma instituição capaz de propiciar ao seu membro uma vida com dignidade e respeito. Seguindo essa linha de pensamento, Wald e Fonseca (2013), expõe que antes de recorrer ao Estado, deve o indivíduo, com base na solidariedade, buscar o apoio a sua subsistência à sua família.

À vista disso, a legislação brasileira traz aspectos inerentes ao encargo alimentar nas seguintes normas presentes no ordenamento jurídico pátrio: no Código Civil (artigos 1.694 a 1.710); no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 22); no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 11 a 14); na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) e outras normas dispersas (LÔBO, 2018).

De acordo com os estudos de Dias (2016), Cahali (2009) e Gonçalves (2018) essas normas escritas que dizem respeito aos alimentos são vistas como de ordem pública, levando em consideração a sua utilidade e a necessidade que sejam tuteladas e incontestáveis em acordos entre os particulares.

Dentro desse contexto de ser considerado de norma pública, que o Estado trata com magnitude o cumprimento dessas leis, até porque, o não cumprimento da obrigação alimentar proporciona o desequilíbrio na sociedade, na qual haveria um inchaço social de pessoas desprotegidas e carentes (GONÇALVES, 2018).

Assim, Coelho (2020) considera que diante de crises amiudadas e injustiças corriqueiras que são tracejadas pelo modo de produção capitalista, as pessoas estão desprotegidas e carentes na sociedade, afirmando que seria a causa de se imputar a

família o dever assistencial aos seus membros, principalmente aos alimentos. Pois, na maioria das vezes, pedir alimentos para a sua subsistência é um fundamento permitido pelo princípio da dignidade da pessoa humana (WERLE; GOLDENBERG, 2020), para garantir o sustento necessário e essencial a manutenção da qualidade da vida (DIAS, 2020).

Dentro desse contexto, a obrigação legal de prestar alimentar possui uma conotação assistencialista (GONÇALVES, 2018). Logo nutrição, alimentação, subsistência, vida com dignidade, são palavras chaves encontradas no significado do vocábulo alimentos (RIBEIRO; SANTOS, 2020), traduzido de maneira incisiva, principalmente, no princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana (FREDI; SOUZA; DICKEL; MELLO; GOMES, 2018).

Por isso que, a palavra alimento é um sentido popular pode ser definido como algo que é essencial para sobreviver, já em uma conotação jurídica os alimentos iriam de um meio unicamente para sobreviver para um meio de satisfazer as necessidades essenciais de uma vida com dignidade e respeito (VENOSA, 2017). Estar-se-á dentro de um contexto de proteção integral do direito da personalidade do indivíduo na busca do direito aos alimentos (SANTIAGO, 2020).

Nessa senda, alimentos em um contexto jurídico têm significado plurívoco, podendo ser tanto o dever de obrigar uma pessoa a auxiliar no sustento de um membro pertencente ao seu meio familiar; como pode ser atribuído a caracterizar a matéria do qual gira esse dever de auxílio, isto é, o fornecimento de recursos necessários e essenciais à manutenção da vida de uma pessoa humana dentro dos parâmetros fundamentais da dignidade, tais como a moradia, saúde, educação, comida, lazer, vestimentas e entre outros (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Dessa forma, alimentos seriam prestações periódicas destinadas a outrem visando assegurar uma existência com os mais distintos valores essenciais e necessários para garantir uma subsistência íntegra (VENOSA, 2017). Essas prestações, consoante Marcato e Bonini (2019), giram sempre em torno dos princípios que visam assegurar ao sujeito uma vida de qualidade, diante de sua incapacidade material e econômica que o impossibilitou de manter a si próprio.

O Código Civil de 1916 trazia os alimentos como um meio garantidor de sobrevivência, permitindo exigir, somente, entre parentes, quando o indivíduo estava

impossibilitado material e economicamente de garantir a sua própria existência, contudo, no código mencionado acima, não existia alimentos a cônjuges ou companheiros no momento da separação (FERREIRA, 2018).

À vista disso, o Código Civil de 2002 trouxe o termo alimento dentro do contexto que vai abranger a obrigação de prestar alimentos, os meios necessários para corresponder essa obrigação e o seu conteúdo, diante do que for necessário para preservar ou dar continuidade a uma vida dentro dos fundamentos morais, sociais e econômicos de quem pedirá o alimento (GONÇALVES, 2018).

Destarte, para preservar essa condição social, econômica e moral é que a lei assegura a possibilidade de exigir o auxílio por laços familiares / parentesco, casamento ou união estável, conforme traz o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, isto é, a possibilidade de se pedir a parentes, cônjuges ou companheiros uns aos outros meios necessários e essenciais a subsistência, quem recebe alimentos chama-se alimentando e quem presta os alimentos é o alimentante (COELHO, 2020).

Mesmo sendo a relação de parentesco, casamento ou união estável como fundamento para se pedir alimentos, a solidariedade familiar possui importante fundamento na concepção de alimentos, visto que, a prestação alimentar é encarada como um meio de pacificar a sociedade, diminuindo as injustiças sociais, angariadas por preceito civil-constitucional, por exemplo, os alimentos são considerados como um direito social que trata o artigo 6º da Constituição Federal (TARTUCE, 2019). Ou seja, orienta-se dentro dos princípios necessários a manutenção de uma sociedade civilizada, obedecendo os direitos e garantias individuais (FERREIRA, 2018).

Dito isso, observa Oliveira (2015) que os alimentos sendo considerados um direito fundamental a pessoa humana, e por estar intimamente ligado ao direito à vida, possuem particularidades ímpares, que os distinguem dos outros tipos de obrigações disciplinadas pelo Código Civil, como por exemplo, a possibilidade delineada no artigo 5º inciso LXVIII da Constituição Federal do Brasil, que é a possibilidade prisão civil no direito de Família em caso do devedor de pensão alimentícia.

1.1 Evolução histórica dos alimentos

As modificações culturais, econômicas e sociais interferem na dinâmica da sociedade, na qual os conflitos criados a partir dessas modificações, ocasionam mudanças no próprio direito, e dessa forma, as relações familiares seguindo essa dinâmica, são expostas a estes conflitos surgidos das modificações implantadas na sociedade (DIAS, 2020).

Conforme Dias (2016), as relações familiares e suas especificidades se moldam de acordo como a lei é operada em cada época da história da humanidade, e ao se analisar o instituto dos alimentos, tornou-se perceptível suas transformações ao longo dos anos.

Primordialmente no Direito Romano Clássico tem-se que o pátrio poder, hodiernamente chama-se de poder familiar, era exercido pelo chefe da família, aquele que detinha a obrigação de prover o necessário para a garantia da sobrevivência da sua família, esse poder por muito tempo pertencia ao ser masculino (DIAS, 2016).

Diante dessa estrutura familiar romana de concentração dos poderes inerentes ao sustento ser atribuição exclusiva do chefe da família, não havia espaço para o reconhecimento dos alimentos de tal maneira como se caracteriza atualmente (VENOSA, 2013). Os alimentos eram vistos como um instituto dentro de uma obrigação moral e ética traduzido na percepção da piedade e na prestação de um socorro (BARASSI APUD CAHALI, 2009). Eram considerados nessa época, de acordo com a lição de Marcato e Bonini (2019) como uma conduta de promover a caridade aos parentes que se encontrava em situações de vulnerabilidades, existindo assim, o fundamento da necessidade.

Diante disso, conforme asseverou Dias (2020) não se sabe ao certo o momento na história dos alimentos que estes se tornaram obrigatório, mas se presume que a obrigatoriedade ganhou força no momento que o fator sanguíneo passa a ser mais importante ao dever moral, ético e religioso de caridade e assistência.

Durante o período do Imperador Justiniano o dever de alimentos recíprocos entre ascendentes e descendentes em linha reta estavam sendo admitidos no território romano (VENOSA, 2013). É importante mencionar que o imperador babilônico

Hamurabi, assegurou uma proteção material aos indivíduos que viviam na margem da sociedade, como a concubina e sua prole, destinando a essa parcela da população meios suficientes para a garantia da subsistência (MORAES SÁ, 2014).

Outrossim, segundo Dias (2020) a partir do momento que o Estado de Direito se consagra na história da humanidade, ele se incumbe de dar suporte aos indivíduos que viviam em situação de vulnerabilidades, com o fito de garantir o mínimo necessário para a sobrevivência desses indivíduos, todavia, o Estado não conseguiu cumprir integralmente com essa atribuição, devido às dificuldades de gerenciar a grande quantidade de pessoas que passaram a necessitar desse apoio.

Com isso, incumbiu essa responsabilidade de assistência aos familiares, permanecendo somente ao Estado a parte de tutelar essa obrigação legal, como já dito nessa pesquisa (DIAS, 2020).

No Brasil Colônia, o ordenamento jurídico no âmbito das relações cíveis, notadamente no que concerne em relação à obrigação alimentar, que sofreu grande influência do direito romano, eram geridos pelas Ordenações Filipinas, na qual trazia decretados e leis emanados pelo Rei de Portugal (WERLE; GOLDENBERG, 2020).

As Ordenações Filipinas, avisos e leis extravagantes desta época foram de muita relevância para quem buscava soluções para problemas referentes à obrigação alimentar, como por exemplo, o artigo 397 do Assento de 09 de abril de 1772, que já mencionava o princípio da solidariedade e reciprocidade, no qual trazia que o direito a alimentos era recíproco entre ascendentes e descendentes, estendendo a todos os ascendentes na falta de outros, do mais próximo em grau (MORAES SÁ, 2014).

O Código Civil de 1916 tratou os alimentos referentes ao Direito da Família como algo ligado as obrigações advindas do casamento, no qual caberia ao marido a manutenção da família (artigo 231) e tornou a responsabilidade de ambos os cônjuges o dever de prover os filhos (BRAMBILLA, 2016).

Contudo, segundo lição de Dias (2016) na vigência do Código de 1916, a obrigação alimentar era disciplinada por diversas leis e cada uma com características próprias, tratando o Código Civil, da obrigação alimentar devido ao elo sanguíneo e da solidariedade proveniente do casamento. Dias (2016) traz o exemplo, da proibição dos filhos concebidos nas relações paralelas ao casamento pudessem reivindicar a

obrigação alimentar ao seu genitor, tendo em vista que os alimentos derivariam do elo parentesco, consanguinidade e solidário.

Esse aspecto somente foi mudado com a edição da Lei 883/49, no qual permitiu que os filhos concebidos fora do casamento pleiteassem uma ação de investigação de paternidade, exclusivamente para se obter alimentos para a sua subsistência, tendo em vista que não podia ser declarada a paternidade devido ao fato de a declaração necessitar da dissolução do casamento (DIAS, 2016).

Com a introdução da Lei do Divórcio no ordenamento jurídico brasileiro caracterizou os alimentos como um dever da mútua assistência, da reciprocidade, contudo, no início da sua vigência, apenas aquele que deu causa a separação que pagaria os alimentos a o outro tido como injustiçado pelo rompimento da sociedade conjugal (DIAS, 2016).

Na época, de acordo com os estudos de Dias (2016) a Lei do Divórcio já era considerada um avanço, até porque antes da sua edição como o casamento só se dissolvia por morte ou anulação, a obrigação alimentar apenas poderia ser pleiteada pela mulher inocente, pobre e honesta que se encontrava desquitada (separação de fato) em relação ao seu marido.

Com a evolução das relações familiares e suas transformações sociológicas, as leis que tratavam sobre os alimentos precisaram ser modificadas, inclusive, pelo próprio interesse do Estado, visto que à medida que os familiares não se solidarizam com o parente necessitado, caberia ao Estado arcar com esse encargo, e isso, mesmo que indiretamente, afetaria os cofres públicos (VENOSA, 2017).

Diante disso, Tartuce (2019) e Nader (2016) dizem que a partir da Promulgação da Constituição Federal de 1988, solidificada pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade no Direito de Família, os alimentos tornam-se baseado na promoção a uma subsistência com dignidade. Dessa forma, admiti Moraes Sá (2014) que o direito aos alimentos é tido como uma cooperação e reciprocidade entre os indivíduos que compõem o seio familiar com o fito de assegurar a sobrevivência do necessitado com a máxima dignidade.

Mesmo com essa evolução trazida pela Constituição Federal de 1988, o atual Código Civil de 2002 não diferenciou os tipos de obrigação alimentar no Direito de Família, se seria por poder familiar, parentesco ou pela ruptura do casamento ou união

estável (DIAS, 2016). Todavia, Pereira (2018) observar que o atual Código trata os alimentos decorrente do Direito de Família como uma condição social, visando atender aquele que necessita de um apoio para a sobrevivência, atentando-se as possibilidades econômicas de quem irá ofertar essa obrigação sem prejuízo ao seu próprio sustento.

1.2 Obrigação alimentar

A obrigação alimentar a partir de uma visão política do solidarismo social, caberia ao Estado dar proteção àqueles necessitados (PEREIRA, 2018). Contudo, como já dito no decorrer do texto, e ratifica Oliveira (2015) o Estado não foi capaz de garantir essa assistência a todos os indivíduos, dessa forma, em consonância com a solidariedade que existe no Direito de Família, fora transferido essa incumbência ao indivíduo que tenha um vínculo familiar, moral e ético com o necessitado.

A obrigação alimentar é de grande importância para o Estado, à Sociedade e à Família, na qual, aquele que por motivos alheios a sua vontade (velhice, desemprego, incapacidade, doença entre outros) não pode ficar desprotegido, à mercê de que alguém seja solidário e venha ajudar, cabendo, a esse indivíduo pedir um auxílio juridicamente, seja aos parentes, no qual se pode pedir uns aos outros, ao cônjuge ou companheiros pela mútua assistência com o fim da relação conjugal ou união (VENOSA, 2017).

Diante disso, a obrigação alimentar de prestar alimentos, disciplinada pela lei, diz respeito ao grau de parentesco, em que o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, traz a reciprocidade e solidariedade entre os indivíduos com elo familiar de pedir alimentos uns aos outros (GONÇALVES, 2018). Essa forma de ajudar, auxiliar, socorrer, prestar sustento a um familiar, segundo Rizzardo (2019) transformou-se em um dever emanado de lei no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do aparato moral, ético e piedoso que era expressada na sociedade romana.

Com base nessa reciprocidade e solidariedade, pode-se dizer que esse auxílio assistencial funda-se, além desses princípios dito acima, no da Dignidade da Pessoa Humana – artigo 1º III da Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2015). Nesses

princípios que se extrai o fito da obrigação alimentar de fornecer amparo a parte enfraquecida no elo familiar (MARCATO; BONINI, 2019).

Baseado na ligação de vínculo familiar, na solidariedade, reciprocidade, dignidade da pessoa humana e na afetividade que se desenvolve entre os indivíduos da família, que a essa obrigação se reveste nos verbos presentes na gramática brasileira: colaborar, apoiar, cuidar, auxiliar (MORAES SÁ, 2014).

Por essa abrangência ao princípio da solidariedade, reciprocidade e dignidade da pessoa humana, segundo Cahali (2009), que a obrigação alimentar visa a preservação da vida humana com dignidade e seu processo natural de desenvolvimento.

Por essa visão de resguardar o direito à vida, diante do pertencimento ao direito de personalidade, que os doutrinadores Farias e Rosenvald (2016) defendem que essa obrigação é tida como de natureza extrapatrimonial, visto que visa assegurar a manutenção de uma vida com dignidade e segurança. Contudo, Diniz (2010), Madaleno (2020) e Gonçalves (2018) se filiam a corrente que defende que a obrigação alimentar possui natureza jurídica eclética/mista, ou seja, a obrigação possui conteúdo patrimonial e com o objetivo pessoal.

Pereira (2018) traz que o alicerce dessa obrigação veio, principalmente, do princípio da solidariedade, é na sua fonte que se encontra o elo que ligam as pessoas de um seio familiar. Por isso, conforme Ribeiro e Santos (2020) os sujeitos ativos poderão ser todos os parentes até o segundo grau, sendo que devem comprovar a necessidade desse apoio devido a fatores estranhos a sua vontade, e os sujeitos passivos poderão ser tantopais como filhos, já que possuem características da reciprocidade e extensivo os outros ascendentes, desde que na falta de um mais próximo, lembrando que sempre será do mais próximo ao mais remoto.

1.3 Pressupostos da obrigação alimentar

A obrigação de fornecer alimentos no direito de família está amparada nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade, no qual deverá se observar a necessidade do alimentando para garantir a subsistência digna e a

possibilidade econômico-financeira do alimentante de pagar alimentos sem prejudicar subsistência própria (RIBEIRO; SANTOS, 2020). Por isso que, Werle e Goldenberg (2020) em observância ao artigo 1.695 do CC/2002, afirma que a base para da solidariedade familiar está no fornecimento de alimentos àqueles que por alguma razão alheia a sua vontade, como desemprego, doença, entre outros, não possui condições de se manter.

Leciona Gonçalves (2018) que esse fornecimento de alimentos aos indivíduos da família que se encontra em estado de miserabilidade, incapaz de conseguir o próprio sustento, deverá ser observado não apenas a necessidade desse ser, mas também a possibilidade da pessoa alimentante de prestar esses alimentos sem prejuízo do seu sustento, uma vez que condenar a pagar alimentos sem observar suas possibilidades poderá implicar na insolvência civil do indivíduo.

Nesse contexto, Venosa (2017) expõe que a fixação dos alimentos, deve observar em cada caso concreto a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, levando em consideração, inclusive, o nível de suportabilidade de cada um. Na visão de Farias e Rosendal (2017), a existência de um equilíbrio é justamente para assegurar que não exista a superioridade ou inferioridade de alguém, cumprindo o quanto determinado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

À vista disso, tradicionalmente a obrigação de fornecer alimentos é baseada na análise de dois pressupostos: necessidade e possibilidade, conforme no §1º do artigo 1.694 do CC/2002 (GAGLIANO; FILHO, 2019). Embora, bastante citados na doutrina do direito de família, esses pressupostos na visão de Lôbo (2018) possuem conceitos abertos, no qual, para que se chegue a um denominador comum, deve-se analisar cada caso concreto, principalmente devido as diversas transformações cultural, social e econômica que vem afetando a sociedade.

Por efeito disso, o doutrinador Nader (2016) conceitua a necessidade baseada em um direito subjetivo do indivíduo que precisa de recurso para viver com dignidade, contudo, não possui capacidade ou por alguma razão alheia a sua vontade, de obter por meio do seu labor. A possibilidade é um respaldo no dever jurídico de fornecer os alimentos, desde que essa prestação não prejudique o seu sustento básico e de sua família, sendo a importância desse binômio a demonstração que os alimentos não são eternos, pois ausente um dos pressupostos, cessa a obrigação alimentar (NADER, 2016).

Entendimentos doutrinários de Tartuce (2019), Dias (2016) e Lôbo (2018) têm apresentado como pressupostos da obrigação alimentar, além da necessidade e possibilidade, a existência de vínculo de parentesco e a proporcionalidade ou razoabilidade.

A proporcionalidade ou razoabilidade, na visão de Lôbo (2018) é o procedimento a ser utilizado para analisar se o montante exigido é proporcional para que o alimentando tenha uma vida compatível com a sua condição social e se o alimentante arcando com o valor requerido permanecerá, na medida da proporcionalidade, vivendo compativelmente com a sua condição social. E o parentesco seria baseado em um vínculo sanguíneo ou de outra origem pertencente a um tronco ou ainda por afinidade de dois ou mais pessoas que formam uma família (ARAÚJO JÚNIOR, 2018).

Diante do exposto, a finalidade da obrigação alimentar não é deixar alguém mais rico ou alguém mais pobre, mas garantir a sobrevivência do indivíduo e preservar a sua dignidade e qualidade de vida (DIAS, 2020), já que os alimentos não têm finalidade lucrativa (FERREIRA, 2018).

Na visão de Gagliano e Filho (2019), a obrigação alimentar não é um bilhete de jogo a ser premiado a quem recebe os alimentos, ou uma penitência a quem vai prestar, havendo, um equilíbrio entre a necessidade de quem se pede de manter o seu direito a vida dentro de um parâmetro de dignidade e a possibilidade de quem se paga sem prejudicar o seu sustento e de seus familiares dependentes.

1.4 Características da obrigação alimentar

Diferentemente dos outros tipos de obrigações no Código Civil, a obrigação alimentar presente no artigo 1.694 do CC/2002 possui características que a tornam especial, devido a ser uma obrigação de fornecer alimentos que visam garantir a manutenção de uma vida com dignidade do alimentando (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Nessa linha de pensamento, Madaleno (2020) diz que em virtude de o conteúdo da obrigação estar associada a princípios que regem a vida do indivíduo, portanto, considerados indispensáveis e indisponíveis na proteção da sobrevivência da pessoa

humana, o ordenamento jurídico brasileiro lhe assegura prerrogativas para dar efetivamente ao crédito alimentar de maneira urgente.

Diante disso, são características exclusivas da obrigação alimentar: personalíssima, reciprocidade, transmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, divisibilidade, inacessibilidade, incompensável, irrestituível, variabilidade, periodicidade e atualidade (GONÇALVES, 2018).

Consoante Madaleno (2020) os alimentos tratados no direito de família possuem o objetivo de assegurar uma vida com dignidade do indivíduo, trata-se, portanto, um direito assegurado por *intuitu personae*. Nessa visão, Santiago (2020) completa que é inerente a subsistência, visto que, se não alimenta, fenece.

Farias, Rosenvald (2016) diz que é personalíssimo porque visa a garantia de uma proteção da integridade física e psicológica na condição da pessoa humana, assegurando-lhe uma existência pausada nos aspectos fundamentais de uma vida com dignidade, respeitando o direito constitucionalmente assegurado que é o direito à vida, não podendo ser repassado a outras pessoas, como negócio jurídico fosse.

Em harmonia com a característica de que a obrigação alimentar é personalíssima, tem-se que é também recíproca, visto que está relacionada ao seu estado de pessoa humana, que será medida com análise da necessidade de quem se pede e a possibilidade de quem se oferta, conforme o artigo 1.696 do CC/2002, no qual se diz que o direito a receber e ofertar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivos a todos os ascendentes, na linha dos mais próximos aos remotos, uns em falta de outros (SANTOS; BRAMBILLA, 2018).

Quanto a transmissibilidade, Venosa (2017) esclarece que em comparação com o Código Civil de 2002, o CC/1916, no seu artigo 402, expressava que a obrigação de fornecer alimentos no direito de família era intransmissível aos herdeiros do devedor de alimentos, contudo, quando a Lei 6.515/77, Lei do Divórcio, entra em vigor essa regra da intransmissibilidade torna-se frágil, visto que no artigo 23 da lei citada anteriormente, trazia que a obrigação de fornecer alimentos transmitiria aos herdeiros do devedor.

Essa transmissibilidade, segundo Venosa (2017) foi reiterada no artigo 1.700 do CC/2002. No qual, na percepção dos autores Santos e Brambilla (2018), na falta

do devedor os herdeiros têm a obrigação de prestar alimentos, considerando-se, assim, que a morte do devedor não é mais uma causa extintiva do dever de alimentar.

Contudo, como cada doutrinador jurídico tem sua linha de pensamento coerente e fundamentada (FERREIRA, 2018), a característica da transmissibilidade da obrigação alimentar não se apresenta com unanimidade e consenso entre os doutrinadores (MORAES SÁ, 2014).

No que tange a irrenunciabilidade do direito a alimentos, o artigo 1.707 do CC/2002 traz que o direito pode deixar de ser praticado, contudo, jamais renunciado (VENOSA, 2017). Isto porque, conforme Santos e Brambilla (2018) se trata de um direito de ordem pública e intrínseco ao direito personalíssimo.

Contudo, os doutrinadores Farias e Rosenvald (2016) pontuam que apesar do artigo 1.707 o CC/2002 trazer a característica da irrenunciabilidade, tem-se admitido apenas em relação aos alimentos prestados em favor do incapaz, em alimentos devidos a pais e filhos, e a avós e netos.

Admitindo-se, assim, a renunciabilidade entre alimentos a cônjuges ou companheiros após o término da relação conjugal, vedando a possibilidade de se exigir alimentos após a renúncia, visto que a relação familiar dissipou (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Outra característica da obrigação alimentar é a imprescritibilidade, que no entendimento do doutrinador Venosa (2017), essa característica na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional concernente a prestações alimentícias eram de 05 (cinco) anos, já no Código atual o prazo passou a ser de 02 (dois) anos, contudo, esse prazo não se refere para pleitear a ação, tendo em mente que a necessidade de exigir alimentos pode aparecer no decorrer da vida do indivíduo.

Se refere, exclusivamente, após a fixação por sentença judicial ou acordos realizados entre as partes dos alimentos para a cobrança de cada pensão não adimplida (VENOSA, 2017). A prescrição dos dois anos, na perspectiva de Farias e Rosenvald (2016), é somente para a pretensão de execução dos valores não pagos, todavia, se for menor incapaz, desempenhada sob o poder familiar, a prescrição também não fluirá, pois se trata de uma causa impeditiva do instituto presentes nos artigos 197 e 198 do CC/2002.

Os alimentos recebidos não são passíveis de penhora, dado a importância do objetivo da obrigação alimentar, pois permitir a penhorabilidade prejudicaria a manutenção de uma vida com dignidade do alimentando (MORAES SÁ, 2014). No entanto, Venosa (2017) traz que a impenhorabilidade não atinge os frutos, ou seja, há a possibilidade de se penhorar os valores recebidos a títulos de alimentos que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme o CPC/2015 artigo 883, § 2º.

Além dessas características, Santos e Brambilla (2018) discorre que a obrigação alimentar pode ser exigida e cobrada de vários devedores em conjunto, de acordo com a possibilidade econômico-financeira de cada um. E como é um direito de caráter personalíssimo, para a garantia de uma sobrevivência com dignidade, não pode ser cedido, consoante a parte final do artigo 1.707 do CC/2002 (SANTOS; BRAMBILLA, 2018).

E como o escopo principal da obrigação alimentar é a manutenção e preservação de uma pessoa que se encontra em situação de miserabilidade, para que se garanta uma vida de qualidade, os alimentos são indispensáveis, pelo motivo de que uma compensação dos alimentos por outra obrigação desconsideraria o objetivo principal do instituto, garantir a subsistência do alimentando (MORAES SÁ, 2014). Contudo, Cahali (2009) defende a possibilidade de se compensar valores pagos a mais, para que não tenha um enriquecimento sem causa por parte do alimentando.

Ademais, a obrigação alimentar não possibilita a restituição, pois não é considerado um empréstimo, mas o inadimplemento de uma obrigação alimentar, podendo ser considerada uma dívida (FERREIRA, 2018). Diante disso, Venosa (2017) diz não se repete os alimentos já adimplidos, mesmo que tenha decisão posterior aumentando ou diminuindo o valor, contudo, o próprio autor menciona anteriormente traz exceção, como pagamento feitos por erro a outra pessoa, ou se provar que pagou de boa-fé e não sabia que havia cessado o dever da obrigação alimentar.

Por fim, a obrigação alimentar é tida com a possibilidade da variabilidade, vez que, nenhuma pensão alimentícia fixada é tida como *clausula pétrea* (FERREIRA, 2018). Nessa linha de entendimento, Venosa (2017) traz que diante de modificações da possibilidade econômico-financeira do alimentando ou alimentante, conforme o artigo 1.699 do CC/2002, essa obrigação pode ser provisionada para majorar ou diminuir ou até mesmo ser exonerada.

Também é tida como uma obrigação periódica, podendo ser fixada para ser adimplida mensalmente ou de outra maneira, vedando-se o semestral ou anual ou o pagamento único, uma vez que um grande lapso temporal pode levar novamente o alimentando a um estado de miserabilidade se este não souber administrar o valor que recebeu (VENOSA, 2017).

Além de ser necessário a fixação da atualidade dessa obrigação alimentar em algum critério que permaneça o valor a ser corrigido anualmente, para que o seu valor não seja prejudicado pela inflação, como por exemplo, a fixação do valor dos alimentos com base no salário mínimo vigente (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

1.5 Espécies de alimentos

Gonçalves (2018) e Venosa (2017), dividem as espécies de alimentos quanto à causa jurídica, quanto a natureza, quanto a finalidade, e por fim, e não menos importante, quanto ao momento da prestação. Na visão de Santos e Brambilla (2018) compreender a diferença entre cada espécie de alimentos facilita no momento de identificar qual seria o correto a ser pleiteado, fazendo toda a diferença na aplicação em caso prático.

Conforme Gonçalves (2018) a espécie de alimentos quanto a causa jurídica diz respeito ao fator determinante para a geração da obrigação alimentar, dividindo-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios (ressarcitório ou reparatório).

O legal ou legítimo decorre da lei, podendo ser devido ao vínculo de parentesco, casamento ou união estável, disciplinados no artigo 1.964 do CC/2002, quando se diz que os parentes, os cônjuges ou companheiros pode requerer uns aos outros os alimentos necessários para uma subsistência digna (GONÇALVES, 2018).

Em relação aos alimentos voluntários, Gonçalves (2018), preceitua que é ato de vontade declarada, seja por meio de um contrato, quando se assume prestar alimentos àquele que não qualquer vínculo obrigacional a lhe prestar, ou por meio de testamento, através da figura do legado, em consonância com o que traz o art. 1.920 do CC/2002, no qual afirma que esse legado, enquanto tiver vida o legatário,

destinarão alimentos para o sustento, a cura, vestuário, moradia e, se incapaz, a educação.

Por último, os alimentos indenizatórios, é aquele que condiz após a prática de um ato ilícito que gera uma responsabilidade civil, previstos nos artigos 948 II e 950 do CC/2002, como forma reparar os danos que o indivíduo sofreu (GONÇALVES, 2018).

Em relação à natureza, Venosa (2017) classifica como alimentos naturais ou necessários e alimentos civis ou cômgruos, aqueles remetem-se, unicamente, a alimentos necessários para garantir a subsistência do alimentando, de campo limitado, uma vez que seu alcance seria apenas proporcionar ao alimentando uma moradia, educação, alimentação, vestuário e saúde.

Diferentemente dos naturais, os civis têm um alcance mais amplo com o fito de preservar o padrão de vida do indivíduo em consonância com mesmo padrão que vive o alimentante, mas sempre observando os recursos e possibilidades da pessoa obrigada (VENOSA, 2017). Na perspectiva de Gonçalves (2018) os alimentos cômgruos seriam aqueles destinados a manutenção do status social e econômico familiar.

No tocante a finalidade, Araújo Júnior (2018) divide os alimentos em definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios. Para esse doutrinador, Araújo Júnior (2018), os definitivos ou regulares são os que decorrem de uma sentença transitada em julgado ou de uma convenção restabelecida entre as partes e devidamente homologada, contudo, estão sujeitas a reexame, conforme traz o artigo 1.699 do CC/2002.

Os alimentos provisionais são aqueles pedidos sob tutela provisória, em ações de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, anulação de casamento (ARAÚJO JÚNIOR, 2018). Sob o ponto de vista de Gonçalves (2018) os alimentos provisionais têm o condão de manutenção da parte que solicita e da prole, durante a tramitação do processo principal e aos pagamentos das custas e custos processuais, encerrando-se com a partilha dos bens do casal.

Já os alimentos provisórios são aqueles concedidos no despacho inicial quando movida a ação de alimentos em consonância com a Lei 5.478/68, observando as

provas anexadas aos autos que constituam o dever de o indivíduo prestar (VENOSA, 2017).

Além dos definitivos, provisionais e provisórios, Gonçalves (2018) apresenta mais duas espécies de alimentos: o transitório e o compensatório; aquele engloba alimentos a serem prestados a ex-cônjuge ou ex-companheiro que após a separação precisem de um amparo até que se restabeleça profissionalmente, sendo uma espécie de alimentos que possuem tempo determinado, ao final do tempo fixado a obrigação se extingue instantaneamente.

Já o compensatório não tem prazo fixado por juiz e visa garantir que haja um equilíbrio financeiro ao término de uma relação conjugal, no qual um ex-cônjuge ou ex-companheiro não possuem meação a bens construindo por ambos, ou o regime jurídico do casamento afasta a divisão dos bens; e caso o alimentado restabeleça seu equilíbrio financeiro, deverá o alimentante entrar com uma ação de exoneração desses alimentos (GONÇALVES, 20018).

No que concerne ao momento da prestação, Gonçalves (2018) divide os alimentos em pretéritos, atuais e futuros. Os pretéritos são aqueles que retrocedem ao momento que a ação de alimentos fora proposta; já alimentos atuais dizem respeito aos devidos a partir do momento que a ação de alimentos é proposta, diferentemente dos alimentos futuros são os devidos com a prolação da sentença em diante (GONÇALVES, 2018).

Venosa (2017) aduz que no ordenamento jurídico brasileiro, preconiza a Lei 5.478/68 em seu artigo 13 § 2º que os alimentos apenas retroagem até a data que o alimentante é citado, não sendo permitido cobrar alimentos anterior à citação, portanto, se interpreta, que os alimentos pretéritos não são cabíveis. Contudo, complementando, o doutrinador Venosa (2017) afirma que não há óbices que os contratos, doação e testamento poderem fixar os alimentos passados, haja vista, que nestes casos não existam contencções de ordem pública.

2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

De acordo com a perspectiva de Peixoto, Santos e Borges (2013) os princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro trouxeram a possibilidade de uma interpretação mais coerente, uniforme e harmônica, principalmente para que a solução de litígios que envolvem disputas ideológicas não se torne eternas.

Por isso, que na visão de Barroso (2018) os princípios são tidos como orientador de interpretação e aplicação das normas jurídicas, no qual se possibilita que haja um estudo aprofundado do plano ético e moral do direito.

Diante disso, os princípios são utilizados para que se possa analisar o estado ideal do caso a ser alcançado, ou seja, é ao mesmo tempo da norma jurídica, um fundamento e um fim ideal a ser atingido, e isso é o seu diferencial em relação as regras (ÁVILA, 2006). E para que se tenha uma segurança jurídica no Estado Democrático de Direito é necessário um cenário de equilíbrio entre a aplicabilidade de regras e princípios (CANOTILHO APUD BARROSO, 2018).

Dessa forma, Piovesan (2013) acentua que os princípios reúnem todo um aparato axiológico de justiça e valores éticos com o fito de tornar o ordenamento jurídico harmônico, coerente e uniforme. Por isso, a relevância da carga axiológica que trazem os princípios, consideradas por Alexy (2015) como preceitos de otimização, por poderem ser satisfeitos pelas possibilidades fáticas e pelas possibilidades jurídicas.

Esses preceitos de otimização, na visão de Dias (2016) foram constitucionalizados, a partir de 1988, e tornaram-se fundamentais para se alcançar o estado ideal de justiça, abandonando-se a premissa de força secundária que por muito tempo fora atribuída, promovendo aspectos qualitativos em decisões judiciais, com o fito de uma maior segurança de decisões coerente, uniforme e harmônicas no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo seguimento de estudo, Tartuce (2019) enfoca que o movimento de constitucionalização no direito civil visa explorar os institutos do direito privado de acordo com os preceitos constitucionais, através da aplicabilidade dos mandamentos constitucionais nas relações privadas e, entre esta e o Estado.

É aplicabilidade entre o Direito Civil e a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, principalmente, nas relações interpessoais, de modo que as normas fundamentais que protegem o ser humano, como por exemplo, as existentes nos artigos 1º a 6º da CF/88 sejam evidenciadas (TARTUCE, 2019).

Assim sendo, Lôbo (2018) afirma que, esse movimento de constitucionalização do direito civil, possibilitou a utilização dos preceitos liberdade, justiça e solidariedade, objetivos fundamentais presente na CF/88, como uma forma de proporcionar uma sociedade livre do individualismo e oportunizar uma aplicação do direito privado propiciando uma vida com dignidade a cada indivíduo em suas relações interpessoais.

O Direito de Família, sendo uma ramificação do Direito Civil, sofre diretamente a influência desses valores supramencionados acima, em que se torna de muita relevância reconhecer a efetividade das normas fundamentais que preservam a vida das pessoas, bem como sua relação interpessoal para com a outra e com o Estado (TARTUCE, 2019).

À vista disso, Tartuce (2019) argumenta que a relevância das normas fundamentais que concretize uma vida com dignidade ao indivíduo é que torna a constituição de uma família um direito fundamental.

Nessa dimensão, Lôbo (2018) ratifica que a busca por esse direito fundamental é com a finalidade de uma vida com dignidade, encontrando-se amparo, principalmente, no poder da solidariedade presente no artigo 3º, I da CF/88.

Isto porque, é através da família, considerada um fenômeno social, que o sujeito floresce sua capacidade de conviver em sociedade, desenvolve sua personalidade e busca sua identidade com o objetivo de encontrar o que o faz feliz, através de ensinamentos de regras básica e do princípio da solidariedade familiar presente nas relações entre os membros (TORRES; SILVA, 2015).

A observação desse princípio, nas palavras de Tartuce (2019) é baseada na construção das relações familiares de maneira justa, livre e solidária, no qual, no relacionamento entre os membros há uma conexão de amparo, cuidado e preocupação para com o bem-estar do outro, sendo assim, considerado preceitos baseados em atos humanitários. E esses atos humanitários, na percepção de Farias e Rosenvald (2016) é que dar cumprimento à função social encarregada ao instituto família.

Diante do exposto, Linhares e Figueiredo (2015) traduz que a solidariedade familiar é tida como um alicerce justificador da manutenção de afetividade entre os membros familiares, através da cooperação, reciprocidade e compreensão sempre que haja alguma necessidade entre eles, assim, funcionando como justificador da transição da família conservadora presente nas regras do Código Civil para a uma interpretação mais extensiva de família na CF/88, com o fito de que sejam tutelados os mesmos direitos a todas.

Complementando o raciocínio anterior, Torres e Silva (2015) compactuam que na solidariedade familiar se observa convivência, afeto, no qual permite troca de deveres entre os membros de uma família, mesmo após o fim de uma relação conjugal, bem como se baseia essa solidariedade como um fato social que direciona na interpretação e aplicação da norma jurídica, bem como orienta no momento em que se produz uma lei ou se efetiva uma política pública.

É um princípio de natureza social tratada na CF/88 e que chega aos ditames do Direito de Família, com a finalidade da cooperação, reciprocidade, mútua assistência, de interesse para a Sociedade, para o Estado e para a Família, assegurando, assim, proteção os direitos fundamentais humanos no seio familiar (TORRES; SILVA, 2015).

Nas palavras de Lôbo (2018) é de interesse do Estado, da Família e da Sociedade, pois o sujeito titular do direito fundamental poderá exigir a efetivação do direito ao qualquer um desses, até mesmo, a própria família, já que o princípio da solidariedade familiar visa a proteção da qualidade de vida do indivíduo e no resguardo da sua personalidade e identidade.

Até porque, nos momentos de fragilidades financeiras e baseado no respeito e compaixão a vida do outro, dentro da moralidade, da ética e, principalmente, das normas constitucionais e infraconstitucionais que se pode exigir e efetivação do direito fundamental assegurado ao indivíduo (MATTOS, 2020).

Segundo Lôbo (2018) historicamente a Família, sob o enfoque tradicional, era vista como uma instituição composta do homem (marido), a esposa e os filhos provenientes da relação conjugal. Em continuidade ao estudo, Lôbo (2018) traz que no período colonial brasileiro, a família brasileira era tida como aquela proveniente do casamento e que seguiam os ditames do chefe da família, representado pelo sexo

masculino, em que o ambiente familiar não assegurava aos seus membros, principalmente, em relação aos filhos e esposas, considerados pessoas inferiores, gamas de garantias e direitos fundamentais ligados a uma vida com dignidade.

Esse cenário de uma instituição sagrada, proveniente do casamento, indissociável e designada como modo de reprodução se manteve por um longo período, em que a obrigação do chefe da família era tida como moral, religioso e de caridade para com os outros membros, modificando-se apenas, a partir do Advento do Estatuto da Mulher Casada em 1962, da Lei do Divórcio em 1977 e da promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual, essas normas trouxeram valores personificados na dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2018).

Hodiernamente, na visão de Lôbo (2018) a Família é tida como uma instituição que garante aos seus membros um espaço pela busca de sua identidade e valores na garantia de uma vida com dignidade, buscando a harmonia e garantindo a cada membro a reciprocidade no respeito da busca e realização de suas dignidades.

Diante do exposto, Beckenkamp e Brandt (2019) observam que o Princípio da Solidariedade familiar foi atualizado e modificando no decorrer da história e data que esse preceito já era percebido durante a Antiguidade Clássica, na época dos grandes pensadores gregos, que simbolizavam a solidariedade como forma de interligar os indivíduos de um meio social, com o fito de auxiliar uns aos outros.

Essa ideia de solidariedade, conforme Carvalho e Miranda (2021) foi percebida a partir dos estudos de Aristóteles, quando se considerava o sujeito como um animal racional, social e civilizados, que buscavam apoio dos outros homens para viver de maneira menos custosa e sacrificantes.

Dessa forma, no dizer de Lôbo (2013) a concepção do indivíduo visto como parte do todo social, não detentor de direito subjetivo foi alterada no início do século XIX, com percepções do mundo moderno liberal, no qual o sujeito antes considerado com parte do todo, separa-se da parte política e passa a ser considerado abstratamente sujeitos iguais, detentores de direitos subjetivos na centralidade jurídica.

Dentro desse contexto e na visão de Lôbo (2013), os valores considerados essenciais a pessoa humana foi perdida pelo pecado do excesso e a solidariedade

antes do século XIX tida como algo moral, religioso de fraternidade e de caridade, a partir do século XIX, o discurso dessa solidariedade muda.

Essa mudança, dispõe Lôbo (2018) é vista na evolução da maneira de viver e pensar da sociedade, uma vez que, se tinha uma solidariedade até o século XVIII baseada nos valores da moralidade e caridade. Juridicamente, afirma Mattos (2020) que o termo solidariedade foi utilizado pela primeira vez no século XVII, inspirado na disposição *Corpus Juris Civilis*, e permaneceu até a vigência do Código Civil de 1916, tida como uma obrigação em que se tinha a pluralidade de partes, seja em relação ao objeto, seja em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao objeto.

A partir do século XIX, conforme Lôbo (2018), passa a ter uma sociedade baseada nos interesses do individualismo, com uma solidariedade não muito evidente. E a partir do século XX uma sociedade que busca manter um equilíbrio entre as relações interpessoais do indivíduo, e deste com o Estado, conforme os ditames da solidariedade social, com o fito de assegurar o bem comum a toda a comunidade (LÔBO, 2018).

E corroborando com essa ideia, Mattos (2020) reafirma que com as modificações trazidas pelas Constituições Federais do século XX, a concepção de solidariedade sofre uma mutação, no qual, não será apenas para designar uma modalidade de obrigação presente no direito privado, mas também como um método de regulação de comportamento para com o outro, isso devido, o desfazimento do individualismo liberal e, principalmente, pela tonificação dos direitos fundamentais e a proteção a esses direitos.

Assim, Mattos (2020) diz que o marco regulatório da solidariedade tem lugar no artigo 3º, I da CF/88, através do constitucionalismo brasileiro, o qual se traduz que uma sociedade livre, justa e solitária são objetivos fundamentais para a República Federativa do Brasil.

Em outros termos, a evolução dos direitos humanos e a promulgação da CF/88 consubstanciou na concepção de solidariedade como comportamento humano, tido como mecanismo de exigência dos direitos subjetivos, prevista no artigo 3º, I da CF/88, e prevista na norma constitucional destinada à Família que assegura que cabe a família, ao estado e a sociedade proteção aos membros familiares, crianças e adolescentes e aos idosos (LÔBO, 2018).

E como mencionado no início do capítulo, essa perspectiva solidária introduzida pela CF/88 no ordenamento jurídico incidiu mudanças na lógica das normas presentes no Código Civil vigente (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Essas mudanças, na percepção de Beckenkamp e Brandt (2019), não foram rapidamente aceitas pela sociedade, tendo em vista as disposições privativas, e egoísticas que rodearam os sujeitos por longos períodos, totalmente oposta as características que a solidariedade social, apresentada como uma forma de assegurar os direitos fundamentais básicos aos indivíduos, com consagração no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sempre na busca de uma sociedade justa, solidária e pacífica.

Diante disso, Madaleno (2020) asseverou que pela incidência da constitucionalização no Direito de Família, uma vez que está presente no Código Civil, houve impacto na aplicabilidade do Princípio da Solidariedade Social, agregando ao direito de família a solidariedade familiar.

Assim, Lisboa (2012) e Tartuce (2019) consideram que a família é a base de sustentação de uma sociedade e possui proteção especial do Estado, por isso, que o princípio da solidariedade social engloba a solidariedade familiar.

Desse modo, as relações entre os membros de um seio familiar, com a incidência da solidariedade familiar, passam a ter maior proteção à dignidade da pessoa humana e assegurar meios necessários a garantia uma vida digna, tornando-se necessário um ambiente dotado de respeito, reciprocidade, compreensão, cooperação e auxílio mútuo sempre quando um membro desse seio familiar estiver desamparado socialmente e necessitar (MADALENO, 2020).

Deste modo, a solidariedade familiar tornou-se necessária para lapidar as relações familiares e garantir o seu progresso junto com a afetividade, para se ter em mente que a família é a verdadeira instituição que possui meios necessários a garantia de uma proteção ao indivíduo que a compõe (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Dessa forma, não apenas vai consubstanciar a união através da afetividade, também vai aplicar uma responsabilidade social dentro de meio familiar uns com os outros, visto que a integridade de um indivíduo interessa a sociedade como todo (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Além do mais, Lisboa (2012) afirma que a relação baseada na afetividade e respeito que o princípio da solidariedade familiar acentua, possui o escopo de estreitar o desenvolvimento de um ambiente saudável familiar, através de sentimentos recíprocos que une os indivíduos, atribuindo aos familiares, com base nesse princípio, deveres e direitos, de exigibilidade em juízo, com a finalidade de garantir o mínimo necessário para suprimir suas carências básicas de sobrevivência.

Porquanto o sujeito somente passa a existir no momento em que coexiste também (DIAS, 2016). Dado que um indivíduo que é solidário compartilha, pelo menos no mesmo período a mesma história e beneficia a coletividade (BECKENKAMP; BRANDT, 2019).

É importante destacar que a solidariedade e empatia não são sinônimos, embora a solidariedade abrace o conceito de empatia, a solidariedade vai além de se colocar no lugar do outro indivíduo, definição de empatia, ela, a solidariedade, se sensibiliza pela situação de carência que o sujeito está passando e pratica um ato para que se diminua esse desamparo (BECKENKAMP; BRANDT, 2019).

Por isso, de acordo com Beckenkamp e Brandt (2019) há solidariedade familiar quando existe, auxílio, compartilhamento, responsabilidade. Nessa perspectiva, as condutas juridicamente normatizadas pela solidariedade familiar, transforma as relações familiares passíveis de exigências judicialmente, de uma forma democrática e não autoritária, através da corresponsabilidade (BECKENKAMP; BRANDT, 2019).

Além do princípio da solidariedade familiar, o Direito de Família possui a presença de outro princípio fundamental para o ordenamento jurídico: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (LÔBO, 2018). Ambos, traduzem os aspectos e características para uma formação de uma sociedade justa, livre e solidária, cumprindo o quanto determina para a efetivação do Estado Democrático de Direito (GAGLIANO; FILHO, 2019).

A efetivação desses princípios nas relações que envolve o direito de família faz com que não exista nenhuma adversidade que impeça que o ser tenha uma vida de comunhão plena proporcionada pela sua sociedade familiar (MADALENO, 2020).

São princípios racionais, intensos e plausíveis, que assegura, que todo sujeito é merecedor de respeito, compreensão, reciprocidade, cooperação, assistência e amparo na sua estrutura familiar (MATTOS, 2020). Gerando assim, um ambiente que

se busca mais harmonia aos seus indivíduos, e eleva o tratamento entre os familiares mais benéficos (CARVALHO; MIRANDA, 2021).

Diante disso, o Princípio da Solidariedade Familiar, amparado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, designa que há assistência material e moral de amparo recíproco entre os familiares, pode-se citar como exemplo, a possibilidade de exigir alimentos entre pais e filhos, parentes, cônjuges ou companheiros (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Essa reciprocidade de amparo na prestação de alimentos é de incidência da solidariedade familiar, no qual o sujeito passivo hoje, poderá ser o sujeito ativo amanhã; e que é o sujeito ativo hoje, que passará a ser sujeito passivo amanhã (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Em outros termos, consoante Madaleno (2020), no Direito de Família há a possibilidade de quem fornece alimentos também terá o direito de receber, caso necessite, invertendo-se, dessa maneira, a posição dos sujeitos da obrigação jurídica alimentar, conforme dispõe os artigos 1.694 a 1.696 do CC/2002, não significando, porém, que dois indivíduos devam alimentos entre si instantaneamente, como se fosse em uma obrigação.

Quando a obrigação recíproca de solidariedade familiar é constatada e utilizada é para a manutenção da dignidade de cada um (LÔBO, 2013).

De acordo com Linhares e Figueiredo (2015) a prestação de alimentos baseado na reciprocidade, solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana é uma forma de manter o cuidado, o amparo, o auxílio, e a colaboração como liame entre os sujeitos da mesma família, com o fito de permitir que haja cooperação familiar tanto nas dificuldades quanto nas alegrias, sendo considerado oxigênio para essa família.

É importante mencionar que o autor Mattos (2020) sustenta, a depender do caso concreto, mesmo que não haja o sentimento de afetividade entre os sujeitos da obrigação jurídica alimentar, haverá a prestação de alimentos, tendo em vista ser alimentos de natureza legal e jurisprudencial

Ademais, o princípio da solidariedade familiar, com esteio na Dignidade da Pessoa Humana, possui duas facetas em relação no direito aos alimentos: é um princípio normativo constitucionalizado e é um argumento jurídico para se interpretar na judicialização desse direito (MATTOS, 2020).

Logo, a obrigação alimentar baseada nesses princípios está relacionada ao direito fundamental a vida, a uma garantia de integridade física, e o desenvolvimento do indivíduo pelo fornecimento de amparo material necessário a viver uma vida em sua plenitude (FERRAZ; LEITE, 2017).

Por isso, na visão de Mattos (2020) a impossibilidade de manutenção à própria subsistência, ofendendo aos direitos fundamentais garantidos a pessoa humana, é o embasamento que se exija em uma obrigação alimentar judicial ou extrajudicial de um membro familiar que tem recursos necessários para se prestar os alimentos sem prejudicar a própria subsistência.

Além do mais, a prestação de alimentos dentro de uma relação familiar deve observância a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a reciprocidade, com raiz em sentimentos humanitários e personificados, em que poderá pedir judicialmente alimentos a um indivíduo ligado pelo grau de parentesco, com o fito de assegurar a sua subsistência (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Diante do exposto, a possibilidade de se exigir alimentos para garantir meios mínimos de subsistência foi uma forma disponibilizada no ordenamento jurídico brasileiro de proteger o direito fundamental à vida, com a finalidade de se preservar o bem maior de todos os seres humanos (NADER, 2016).

Como garantia de sobrevivência e proteção a vida é razoável, proporcional, ético, com base na solidariedade familiar e da reciprocidade, que pais, avós, bisavós que têm o dever de sustentar a quem dera a vida, desarrazoado seria, se os filhos, netos ou bisnetos capazes que possuem uma situação econômica definida e estável não fosse obrigado a prestar alimentos aos seus ascendentes que não possuem meios financeiros para manter a sua subsistência (MIRANDA APUD FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Isso porque os alimentos são tidos como um direito fundamental à vida e da personalidade, com a finalidade de propiciar ao sujeito a possibilidade de se viver com plenitude, amparada pela solidariedade familiar na prestação alimentar, salvaguardando o mínimo existencial para uma sobrevivência com dignidade (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Dentro dessa perspectiva Rizzardo (2019) também defende que a obrigação alimentar sob o aspecto da solidariedade familiar, baseia-se na preservação da vida

humana e a necessidade de oferecer aos sujeitos meios necessários à sua sobrevivência.

Madaleno (2020) discorre sobre o mesmo enfoque, afirmando que os alimentos também estão no patamar de suma importância ao direito fundamental à vida, a uma sobrevivência dentro dos parâmetros do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da solidariedade de um sujeito que esteja enfrentando um infortúnio socioeconômico em razão de idade, doença, incapacidade, desemprego entre outros, e não possui como garantir o seu próprio sustento.

É dentro dessa conotação da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, que o doutrinador Venosa (2017) diz que o ser humano precisa do auxílio de sua família do dia que nasce até a sua morte para garantir meios necessários a uma sobrevivência com dignidade.

Dessa maneira, Tartuce (2019) traduz que o princípio da solidariedade familiar acentua respeito e cooperação entre os seus membros, possibilitando que haja diminuição de violências dentro desse seio familiar. Essa diminuição da violência, conforme opinião de Lôbo (2018) é baseada na comunhão de vida, de amor e de afeto no momento que se é efetivado o princípio nas relações familiares.

Contudo, consoante a análise de Rizzardo (2019) sobre a solidariedade familiar e a reciprocidade, os alimentos não podem incitar os sujeitos a se manterem inertes, desocupados, sem a iniciativa de buscar trabalho, já que, se o indivíduo tem a aptidão para trabalhar auferindo renda, e não labora, não recebe amparo na lei.

3. OBRIGAÇÃO JURÍDICA DOS FILHOS DE PRESTAR ALIMENTOS AOS SEUS GENITORES EM CASO DE DESAMPARO SOCIAL

A obrigação de prestar alimentos, como já dito nos capítulos anteriores, está diretamente ligada a preservação do bem mais essencial do indivíduo, à vida, obtida através da ingerência, principalmente, do princípio da solidariedade familiar e do preceito da dignidade da pessoa humana que agrega os sujeitos entre si em um seio familiar, para que a partir desse agrupamento familiar se estabeleça uma assistência recíproca entre esses membros, com o fito, caso seja necessário, atenda às carências que possam aparecer nas modulações do cotidiano de cada um (WALD; FONSECA, 2013).

Dessa forma, o Código Civil Brasileiro de 2002 no artigo 1.694 diz que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Logo em seguida, notadamente no artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro de 2002, enfatiza a reciprocidade na prestação de alimentos entre os membros da família: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Assim, a obrigação de fornecer alimentos essenciais para garantir uma subsistência com dignidade entre parentes é recíproco, seja na linha reta, preferindo o mais próximo aos mais remotos, ou na ausência desses, a imposição ao parente na linha colateral (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Dentro desse contexto, pode-se perceber que o Código Civil Brasileiro de 2002 evidencia liame civil entre os sujeitos do organismo familiar, no qual, determina que se um indivíduo do contexto familiar, por exemplo, um pai, estiver necessitado de apoio material, indispensável para a manutenção de uma vida com um mínimo de dignidade, e um outro sujeito dessa família, por exemplo, o filho, possui meios suficientes para proporcionar essas condições mínimas de subsistência do indivíduo necessitado, sem ocasionar a sua insolvência, tem a obrigação de prestar os

alimentos, não como um fato de generosidade, mas como uma obrigação passível de se exigir juridicamente (PEREIRA, 2018).

Por isso, essa reciprocidade na prestação de alimentos entre os membros do mesmo núcleo familiar está relacionada aos efeitos decorrentes da relação de parentesco, ou seja, essa obrigação alimentar enfatizada pelo artigo 1.696 do CC/2002, decorre do vínculo de parentesco existente entre os sujeitos, com fundamento na ideia dos consagrados princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, como supramencionado no decorrer desta pesquisa (RIZZARDO, 2019).

Dessa forma, analisando o tema central deste trabalho, aduz Ribeiro (2018) que a reciprocidade na obrigação alimentar baseada na solidariedade social, familiar e na dignidade da pessoa humana, presente no artigo do Código Civil anteriormente citado, apresenta um imperativo aplicável tanto aos pais, quanto aos filhos, observando as especificações de cada caso.

Isso porque, baseando-se no binômio possibilidade e necessidade, para que se atente a proporcionalidade entre esses dois pressupostos, cabe aos pais manter assistidos os filhos quando estes necessitarem de apoio para a sobrevivência e, na mesma lógica, compete aos filhos quando da necessidade dos seus genitores garantir-lhe meios suficientes para uma subsistência com mínima dignidade, seja por desamparo social decorrente da falta ou insuficiências de recursos, seja por enfermidade ou carência na velhice (RIBEIRO, 2018).

É dentro dessa logicidade que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta no seu artigo 229 a reciprocidade, solidariedade social e familiar a obrigação de amparo entre esses membros, nesse sentido, diz “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

À vista disso, há momentos na vida que o ser humano possa necessitar de amparo financeiro dos seus familiares, devido a possibilidade de algumas vulnerabilidades aparecer, como por exemplo, um pai ou uma mãe, que por algum motivo alheio a sua vontade, por insuficiência de recurso, doença, desemprego, entre outros fatores, não possui meios suficientes para garantir uma subsistência digna, tem-se, portanto, que os filhos, por exemplo, desse necessitado, não podendo

menosprezar a necessidade emergida, passam a ter a obrigação de fornecer recursos para assegurar meios necessários a subsistência àquele que em outro tempo no decorrer da vida fez por eles, tornando-se esse amparo indispensável para assegurar seu bem-estar diante do meio social do qual convive, além de proporcionar a manutenção de sua dignidade e garantir-lhe o direito à vida com integridade (RIBEIRO, 2018).

Contudo, é importante mencionar que essa ideia de reciprocidade não quer dizer que simultaneamente os sujeitos da obrigação alimentar devem entre si alimentos, mas sim, diante de um cenário de necessidade e possibilidade que podem surgir no futuro o sujeito ativo hoje poderá ser o sujeito passivo amanhã, e aquele que era sujeito passivo passe a ser sujeito ativo (GONÇALVES, 2018).

Por isso, que se diz que a reciprocidade da obrigação jurídica dos filhos em prestar alimentos aos seus genitores se esbarra no choque entre a existência em potencial da necessidade do credor e a possibilidade do devedor em cumprir com a obrigação, uma vez que essa obrigação só poderá ser exigida quando existir um incisivo desprovimento de recursos indispensável à sobrevivência (MAZZARO, 2018).

Isso porque, a possibilidade de quem presta o alimento e a necessidade de quem necessita desse alimento devem guardar entre si uma vinculação de proporcionalidade, assegurando que o padrão de vida dos dois sujeitos da obrigação seja, na medida do possível, resguardado, evitando-se que aconteça o perecimento de qualquer um deles (SCHREIBER, 2020).

Ademais, essa reciprocidade baseada na solidariedade social/familiar e na dignidade da pessoa humana que permite que os pais cobrem alimentos que necessitam de seus filhos em caso de não possuir bens suficientes essencial ao seu direito à vida, tampouco possui meios para garantir à própria manutenção, devido à falta de trabalho, podendo ser social (desemprego), física (por doença, invalidez, velhice), moral (ausência de ocupação na categoria daquele que se encontra com carência de recursos) já existia resquícios no Direito Romano, no qual dizia que os ascendentes deviam alimentos aos descendentes, permitindo o contrário também, quer seja para a mãe, quer para o pai, assim, consagrando-se a obrigação alimentar como um mecanismo garantidor de uma sobrevivência, garantindo-lhe a preservação do direito essencial à vida a todas as idades (PEREIRA, 2018).

Além disso, a título de exemplificação, há passagens nos escritos presentes na Bíblia Sagrada, que se atesta fornecimento de alimentos dos filhos os seus genitores, com o fito de assegurar a sobrevivência com dignidade dos seus ascendentes (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Remontando ao próprio Texto Bíblico, vale lembrar que em Gênes (46:47) consta relato indicando que, no Egito, quando se passou pelo segundo episódio dos Sete Anos de fome, José, senhor sobre aquela terra, forneceu manutenção alimentar aos seus pais, irmãos e a toda a sua família. Também no Livro de Eclesiastes (3:12) encontra-se uma recomendação: meu filho, ajuda a velhice de teu pai, não o desgostes durante a sua vida. Se seu espírito desfalecer, se indulgente, não o despreze porque te sentes forte, pois a tua caridade para com o teu pai não será esquecida (BUZZI APUD FARIAS; ROSENVALD, 2016, P. 704-705).

Outrossim, a prestação de alimentos aos pais, visa a proteção desse ascendente que se encontra em situação de carência, ocasionada pelo desamparo social, com dificuldades de suprir o mínimo necessário a manutenção de uma vida com dignidade (OLIVEIRA; MUNIZ APUD RIZZARDO, 2019). Por isso que os alimentos possuem uma destinação, na medida do possível, de remediar necessidades, da qual, sua satisfação não pode ser denegada e nem adiada, devido ao seu cunho assistencial (PEREIRA APUD RIZZARDO, 2019).

Em função disso, a necessidade existente para receber alimentos é corolário da ausência da autossuficiência de recursos para o sustento do alimentado, posto que, quem possui bens ou recursos suficientes para manter o seu sustento, não tem o direito de pedir alimentos, já que a criação do instituto dos alimentos foi com o fito de amparar os necessitados, e não para incentivar a ociosidade ou estimular o parasitismo (GOMES APUD RIZZARDO, 2019).

Posto isso, percebe-se que pela linha de parentesco, podem os parentes pedir alimentos entre si, como garantia do mínimo a subsistência digna, observando o binômio possibilidade e necessidade, conforme os artigos 1.694 e 1.695 do CC/2002; que a obrigação de prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproca, observando a ordem definida no artigo 1.697, e se atentando ao que o legislador estabeleceu no artigo 1.698, ambos artigos presentes no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a

sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Melhor explicando, o Código Civil trouxe um sistema de ordem, atribuindo a obrigação de prestar alimentos inicialmente aos ascendentes e, na falta de ascendentes ou pela impossibilidade de esses arcarem com a obrigação, aos descendentes (COELHO, 2020). Assim, Conforme Coelho (2020), se o sujeito que necessita do recebimento dos alimentos possui pai e filhos, ambos em condições de pagar os alimentos, deverá ser pleiteado em relação ao primeiro; só no caso de o pai vir a falecer, obrigado ou não por insuficiência de recursos, os filhos dessa pessoa passarão a ter a obrigação de prestar-lhe alimentos.

Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar os alimentos, por exemplo, a prestação de alimentos de dois ou mais filhos responsáveis pelo sustento de uma mãe ou de um pai, cada um contribuirá segundo suas condições, se um dos alimentantes possuir mais recursos financeiros do que o outro, as quotas serão proporcionais a possibilidade de cada um, de forma a imputar-lhe maior responsabilidade àquele que possui mais recursos (COELHO, 2020).

É a partir da leitura desses artigos, que Mazzaro (2018) observa a existência dos preceitos da solidariedade social/familiar, reciprocidade e do princípio da dignidade da pessoa humana dentro obrigação alimentar dos filhos em relação aos seus genitores, em vista que, tal obrigação se alicerça no cuidado, no amparo, na assistência entre esses membros do mesmo seio familiar, em que o indivíduo que proveu o sustento de

forma íntegra de seu filho merece ser amparado por este caso venha surgir um evento alheio a sua vontade, que o impossibilite de custear seu próprio sustento.

Seria desarrazoado se, por exemplo, um pai ou uma mãe, com idade avançada, por enfermidade, carência e sem condições de prover sua própria manutenção, não pudesse pleitear alimentos em desfavor do seu filho ou de seus filhos, até porque, um filho se recusar a fornecer alimentos aos pais que cumpriram com os deveres constitucionais, legais e morais destinados aos pais, dando-lhe todo o sustento necessário para que chegasse ao ponto de poder se manter de forma razoável e independente, não haveria justificativa para esse ato de recusa (MAZZARO, 2018).

Outrossim, é importante mencionar nesta pesquisa, que a prestação de alimentos de filhos a genitores idosos encontra amparo, além da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, também no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Esse arcabouço jurídico de proteção ao idoso, reforça a possibilidade de ele pedir alimentos aos filhos, pois não é rara a hipótese de ascendentes idosos, não possuírem mais condições de arcar com a sua própria subsistência com dignidade, seja por insuficiência de proventos (aposentadorias baixas, quando as possui), seja por enfermidades graves e necessidade de muitos insumos e internamentos em unidades de saúde (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Dessa forma, na visão de Lôbo (2018) o idoso, sujeito maior de 60 anos, também fundamenta sua legitimidade a obtenção de alimentos na relação de parentesco, no princípio da solidariedade social/familiar, reciprocidade e dignidade da pessoa humana.

Assim, o art. 11 do Estatuto do Idoso determina que os alimentos prestados pelos filhos serão de acordo com a lei civil, e o art. 12 do Estatuto diz que para benefício do idoso, devido a sua condição, quando for o sujeito ativo ao pleitear alimentos, poderá pleitear a qualquer membro do seio família, seja filho ou neto, isso devido a solidariedade entre os prestadores, que uma é exceção à regra geral de não solidariedade na obrigação alimentar, que é colocada não apenas aos familiares, mas na impossibilidade de recursos desses familiares prestar os alimentos, também ao Estado, no âmbito da assistência social (LÔBO, 2018).

Este foi o entendimento da Terceira Turma do STJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ao julgar Recurso Especial onde os pais idosos postularam alimentos em face de um dos filhos. Diante do chamamento da outra filha para integrar a lide, foi reafirmada a natureza solidária da obrigação

de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. A Lei nº 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que, por força da sua natureza especial, não prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12); STJ – 3ª Turma – REsp. nº 775565/SP – Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi – DJU de 13.06.2006 (PEREIRA, 2018, P. 510).

Silvério (2019) observa que há uma obrigação jurídica de filhos prestar alimentos aos seus genitores em caso deste não possuir meios suficientes para garantir a própria sobrevivência de forma digna, devido a se encontrar desamparado socialmente, seja por não possuir uma aposentadoria, ou o valor desta não seja suficiente para assegurar os meios de sobrevivência, seja por doenças que o impossibilita trabalhar, ou o próprio desemprego, que impossibilita de manter a si próprio.

Contudo, como tudo que se encontra no ordenamento jurídico brasileiro se relativiza, nada é absoluto, com a obrigação de prestar alimentos de filhos aos genitores não poderia ser diferente, assim, para que possa haver a fixação desses alimentos nessa obrigação alimentar precisa observar se o pai/mãe que está necessitando dos alimentos cumpriu com o que disciplina o Código Civil de 2002, a Constituição Federal e outras normas, na obrigação legal de reciprocidade para com os filhos, só assim, poderão exigir os alimentos (SILVÉRIO, 2019).

Dessa forma, por não ter valor absoluto, essa obrigação alimentar dita algumas situações em que os pais não poderão pedir alimentos aos seus filhos, eximindo esses descendentes do encargo do fornecimento de alimentos proveniente da solidariedade social/familiar, dignidade da pessoa humana e reciprocidade existente dentro da relação no seio familiar (MAZZARO, 2018).

3.1 Relativização da obrigação dos filhos prestar alimentos aos seus genitores

Apesar da incidência dos princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da reciprocidade, a obrigação jurídica dos filhos prestar alimentos

aos pais somente poderá ser invocada se houver sido cumprido um aspecto ético, ou seja, os genitores que deixaram de cumprir com os deveres relacionados ao poder familiar não podem requerer alimentos dos seus filhos, com base nos princípios mencionados acima (DIAS, 2016).

Diante disso, consoante Mazzaro (2018), o poder familiar traduz que os pais tem o dever de desempenhar as obrigações atinentes ao dever de sustento, criação, educação dos seus filhos, baseando-se assim, uma relação no cumprimento de uma obrigação de fato existentes entre os membros e de uma relação jurídica entre genitores e filhos.

Assim, na visão de Mazzaro (2018) é possível utilizar com analogia o artigo 1.638 do CC/2002 a aplicabilidade das hipóteses da perda do poder familiar no âmbito da obrigação de prestar alimentos, qual seja: o castigo imoderado aos filhos; o abandono material, intelectual ou moral; prática de atos contrários aos bons costumes e a moral; atitudes reiteradas faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos e; irregularmente entregar um filho a adoção de terceiro, assim, ao observar essas hipóteses de perda do poder familiar, torna-se de fácil cognição perceber que o pai ou mãe que foram condenados por crime contra os filhos poderá perder o poder familiar, e diante desta situação de perda do poder familiar, se no futuro vier a pleitear alimentos em face dos filhos, encontrará obstáculos para ter o seu pedido concedido.

Além do mais, mesmo que não pacificamente aceita com caráter absoluto, o Código Civil traz expressamente que o indivíduo que age indignamente em relação ao outro membro não tem legitimidade para pleitear alimentos a esse membro que teve uma ação indigna praticada contra si (DIAS, 2016).

É o que estabelece o parágrafo único do artigo 1.708 do CC/2002: “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor” (BRASIL, 2002).

Tendo em vista que o artigo mencionado acima não aprofunda quais seriam esses atos indignos que relativizaria a obrigação alimentar, torna-se necessário utilizar por meio da analogia os artigos 1.814, 1.962, 1.963 e 557, IV, todos do Código Civil Brasileiro de 2002, que trata da indignidade para fins de exclusão e deserdação dos membros de uma família nas práticas sucessórias, utilizando-se dessa analogia, pois

o direito de família e o direito sucessório se interligam, uma vez que possuem assuntos em comum, principalmente, no que concerne as relações de parentesco, as quais constituem o tema central para o direito de herança (SILVÉRIO, 2019):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.
 Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
 I - ofensa física;
 II - injúria grave;
 III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
 IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
 Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
 I - ofensa física;
 II - injúria grave;
 III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
 IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.
 Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:
 IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava (BRASIL, 2002).

Diante disso, a lei autoriza a cessação de alimentos ou a exclusão deste em caso de condenação por processo de indignidade entre membros do seio familiar, ou seja, o pai que teve atitude indigna, e ter sido condenado por essa atitude, não possui o condão para pleitear alimentos em desfavor dos filhos (DIAS APUD MAZZARO, 2018).

Diante do exposto, é importante mencionar, que não há consenso entre os doutrinadores e os aplicadores do direito sobre a possibilidade ou não de relativizar a obrigação jurídica dos filhos prestar alimentos aos seus genitores quando estes se encontram desamparados socialmente, por isso, há a necessidade de analisar profundamente cada caso concreto, a partir de exigências de provas concretas sobre a existência de algum procedimento que o impede de pedir os alimentos, além de oportunizar o contraditório a parte (FERREIRA, 2019).

Essa necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório é para que não aconteça a injustiça e inversão de valores em relação a quem necessita de alimentos e a quem tem a possibilidade de prestar os alimentos, observando-se todos os aspectos dentro da solidariedade familiar, reciprocidade e dignidade da pessoa

humana, para que, assim, não se tenha decisões injustas e maculadas (MAZZARO, 2018).

3.2 Entendimentos Jurisprudenciais acerca da obrigação jurídica dos filhos de prestar alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social

Nesse tópico, apresenta-se entendimentos jurisprudenciais dos tribunais nacionais acerca da obrigação jurídica dos filhos de prestar alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social, com o fito de uma possível percepção dos fundamentos utilizados pelos magistrados ao decidir as demandas que aparecem nos tribunais a respeito do tema central deste trabalho. Durante a seleção desses entendimentos jurisprudenciais foram utilizadas as palavras chaves no sistema de busca de jurisprudência do país, filtrando apenas os tribunais de justiça e o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e a partir do ano de 2018.

As palavras-chave foram: “reciprocidade de alimentos entre pais e filhos”, “obrigação alimentar de filhos para pais”, “alimentos entre ascendentes e descendentes” e “filhos abandonados afetiva e materialmente pelo pai”. Algumas jurisprudências apareceram com essas palavras-chave. Contudo, por seleção de conteúdo apenas 22 foram correlatas ao estudo deste trabalho monográfico.

Outrossim, como demonstrado no estudo bibliográfico sobre o tema nesta pesquisa, a obrigação jurídica dos filhos de prestar alimentos aos pais em caso de desamparo social estaria ligada aos princípios da solidariedade familiar, social, da dignidade da pessoa humana e, principalmente, devido a reciprocidade alimentar instituída pelo artigo 1.696 do CC/2002.

Nesse sentido, o acórdão 1004502-49.2019.8.26.0664 do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador Augusto Rezende, julgado em 2019, enfatizou essa premissa, em um caso que uma mãe ajuizou uma ação em desfavor do filho, para que este pague alimentos a ela, pois possuía uma renda insuficiente para arcar com os gastos diários devido aos seus sérios problemas de saúde, altercando que o seu filho possuía uma condição financeira estável, capaz de prestar

auxílio ao seu sustento de forma mais digna (BRASIL, TJ-SP, 2019). Nas palavras do magistrado:

[...] a obrigação de prestar alimentos funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar (artigos 1º, III, e 3º, da Constituição Federal) e é um dever personalíssimo decorrente de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial. Já a teor do artigo 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, nos termos do artigo 1.696, do Código Civil (BRASIL, TJ-SP, 2019, grifo nosso).

Dessa forma, ao buscar que os filhos garantam um amparo assistencial para com os seus genitores, estar-se-á garantindo o direito à vida. Como pode se observar nas palavras do Relator Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Recurso Especial nº 1.517.353/RS, na data de 06/08/2019, em que a solidariedade e a reciprocidade entre pais e filhos estaria pautada na conservação de uma vida com dignidade e respeito, baseada no auxílio mútuo entre ambos (BRASIL, STJ, AREsp 1517353/RS, 2019). Nesse sentido, o Ministro Relator aduziu que:

[...] o auxílio mútuo entre seus membros garante a subsistência e o padrão de vida de seus integrantes. Assim o dever de prestar alimentos entre pais e filhos não se baseia, grosso modo, somente no arroz, feijão e carne, mas nas prestações para satisfazer as necessidades vitais do dia a dia, de quem não pode provê-las por si próprias. Como um dever de mão dupla, a obrigação de prover a subsistência entre ascendente e descendente expressa assunto de extrema relevância no direito de família, por se tratar da própria sobrevivência do indivíduo. O direito à vida e a dignidade, essenciais a todas as pessoas, resguardado pela solidariedade da reciprocidade (BRASIL, STJ, AREsp 1517353/RS, 2019).

Esse também é o entendimento que se observa no julgado da Apelação Cível nº 2301662-91.2020.8.26.0000, de relatoria do Desembargador A.C. Mathias Coltro, publicado em 01/03/2021; e do Agravo de Instrumento nº 2022256-05.2020.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Vito Guglielmi, publicado em 19/03/202, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e no julgamento do Recurso Especial nº 1622309, relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicada em 17/12/2019, Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, também sustentou a relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, no acórdão nº 70083855783 (nº CNJ:0023937-34.2020.8.21.7000), em um caso que uma mãe com 51 anos, incapacitada para exercer atividade laboral devido a problemas de saúde que causam ataques

epilépticos, pleiteia alimentos em desfavor da sua filha. O Desembargador no seu escrito trouxe que a obrigação jurídica de alimentos entre pais e filhos possui respaldo nos artigos 1.694 do CC/2002 e no artigo 229 da CF/88, no qual, o compromisso de solidariedade e reciprocidade dos filhos prestarem alimentos aos seus pais necessitados estariam conectados a uma responsabilidade jurídica e ética, na garantia de manutenção de uma vida dentro dos padrões da dignidade. Contudo, asseverou o desembargador, que essa prestação de amparo deve ser analisada com atenção, principalmente, em relação aos encargos econômicos que a alimentante irá enfrentar com o arbitramento da pensão. Por isso, que se deve levar em consideração os encargos econômicos da alimentante para que não sobrecarregue o seu sustento próprio. Nesse julgamento, o valor outrora fixado fora reduzido de 20% para 10%, em observância aos encargos a filha da autora (BRASIL, TJ/RS, 2020). Eis a ementa:

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DA FILHA EM RELAÇÃO À GENITORA. CABIMENTO. READEQUAÇÃO. 1. Em razão do dever de solidariedade familiar, é recíproca a obrigação entre pais e filhos de prestarem alimentos, uns para os outros, em caso de necessidade, para que possam viver de modo compatível com sua própria condição social, *ex vi* dos art. 1.694 e 1.696 do CCB. 2. Embora exista o dever de solidariedade dos filhos maiores em relação aos pais idosos, os alimentantes não podem sofrer desfalque que os impeçam de manter o próprio sustento e da prole. 3. Justifica-se a redução no valor dos alimentos quando o valor fixado compromete quase 20% dos ganhos líquidos da alimentante, que possui três filhos para sustentar. 4. Os alimentos devem ser fixados de forma a auxiliar no atendimento das necessidades da alimentada, mas sem sobrecarregar a alimentante. Recurso provido em parte. TJ-RS – AC: 70083855783 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/07/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020 (BRASIL, TJ/RS, 2020).

Ao analisar as jurisprudências selecionadas, observa-se que todas elas sustentam a ideia de se ater aos encargos financeiros que a pessoa que prestará os alimentos sofrerá, além da necessidade em potencial daquele que pede os alimentos. Ou seja, os entendimentos jurisprudenciais denotam a importância da análise dos pressupostos presentes na obrigação alimentar: possibilidade e necessidade, através dos parâmetros da proporcionalidade por meio das provas colacionadas pelas partes nos processos.

Esse tema foi frisado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº1781448/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, que asseverou que se deve observar, em todas as ações de obrigação alimentar de fixação de alimentos, os pressupostos necessidade, possibilidade, com base na proporcionalidade, para que

não se fixe prestações demasiadamente excessiva para com os devedores de alimentos, para que esses não cheguem ao ponto de insolvência civil e impossibilite a sua própria manutenção e de sua família (BRASIL, STJ, 2021).

Nessa visão, pode-se trazer o julgado do acórdão nº 1012363-28.2016.8.26.0006, com relatoria do Desembargador Silvério da Silva, em que os genitores buscaram alimentos a seu filho, alegando que ele possui uma vida financeira mais estável por ser funcionário público da Receita Federal. Ao contrário do filho, alegaram os pais que possuem uma vida financeira mais restrita e, por isso, estavam encontrando dificuldades de arcarem com as despesas dos medicamentos e plano de saúde, pois são portadores de Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson. Em sentença, fora fixado o valor de 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos líquido do filho. Alegou o filho em sede de recurso que entre o valor fixado e os gastos dos autores não houve proporcionalidade, desrespeitando o binômio dos pressupostos processuais, requerendo a reforma da sentença por improcedência da ação ou a redução do valor fixado para 10% (BRASIL, TJ/SP, 2020).

Nas palavras do desembargador ao analisar o caso ele pontua que a obrigação alimentar dos filhos prestar alimentos aos seus genitores se baseia na obrigação de assistência, amor, respeito, retribuição e solidariedade, que se fundamenta em razão da idade avançada, doenças e insuficiências de recursos, com o fito de garantir um mínimo de dignidade. Que no presente caso, os gastos provenientes dos medicamentos, plano de saúde, assistência profissional, ultrapassam seus ganhos mensais, o que justificaria o recebimento de um auxílio financeiro do filho para complementar as necessidades básicas do dia a dia, uma vez que seu filho possui uma renda mensal estável e não prejudicaria o sustento próprio (BRASIL, TJ/SP, 2020). Assim, manteve a sentença. Abaixo colaciona-se a ementa do julgado:

Ação de alimentos ajuizada pelos pais do réu. Art. 1696 do Código Civil. Direito a alimentos uma vez comprovada a necessidade. A sentença devidamente atendeu ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, devendo os alimentos serem mantidos em 12% para cada um dos autores da ação. Apelos desprovidos. TJ-SP – AC: Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 29/06/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020 (BRASIL, TJ/SP, 2020).

Em outro julgado, do mesmo tribunal, mas da 7ª Câmara de Direito Privado, aplicou os parâmetros da proporcionalidade, através da análise dos pressupostos possibilidade e necessidade, na resolução do caso de uma apelação no qual o pai (alimentando) portador de depressão e ansiedade, impossibilitado para o trabalho e morando de favor na casa de terceiros, insatisfeito com o valor de alimentos arbitrado na sentença de 2 (dois) salários mínimos, uma vez que seus filhos por terem uma capacidade financeira de expressão vultosa valores, possuiriam uma capacidade para arcar com alimentos no valor equivalente a 6(seis) salários mínimos, sem prejudicar o sustento próprio de cada um. Os filhos, em sede de contrarrazão altercaram que devido à crise que se alastrou no país tiveram uma alteração da situação fática na capacidade financeira (BRASIL, TJ/SP, 2020).

Nas palavras do Desembargador Relator Rômulo Russo, o valor a título de alimentos fora diminuído para 1 (um) salário mínimo a ser custeados pelos filhos ao genitor, com base na argumentação que o valor a ser arbitrado a título de alimentos deve-se reequilibrar o binômio necessidade e possibilidade, intermediando o cunho humanista da prestação de alimentos e especificidades da situação econômica e financeira de cada sujeito envolvido no processo. Ou seja, a redução do encargo alimentar foi em respeito à compatibilidade que deve existir no arbitramento da pensão alimentícia com base na necessidade, possibilidade e proporcionalidade, para que seja suficiente no atendimento das necessidades do alimentando sem onerar abusivamente os filhos alimentantes (BRASIL, TJ/SP, 2020). Esse acórdão do TJ-SP foi ementado da seguinte forma:

Alimentos. Pleito deduzido pelo pai (66 anos de idade) em face dos três filhos maiores. Sentença de parcial procedência. Alimentos fixados em dois salários mínimos. Irresignação das partes. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Exegese do art. 229 da Constituição Federal. Obrigação alimentar que é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes (art. 1.696 do Cód. Civil). Dever de assistência material que emana do direito natural e da lei civil, bem como do princípio da solidariedade familiar. Alimentos considerados necessários ou naturais, restringindo-se ao estritamente indispensável para a manutenção da vida digna do alimentado. Necessidade do genitor demonstrada e especialmente agravada por transtorno de ansiedade e depressão. Diagnóstico que, embora não seja incapacitante, não gera nenhuma credencial laboral. Abandono sustentado pelos descendentes que não aparta a obrigação legal. Ponderação dos valores que circundam o Direito de Família, com especial predomínio do princípio da solidariedade. Arbitramento plausível. Quantum alimentar. Superveniência de fatos relevantes amparados por prova literal. Peculiaridade do débito de pensão alimentícia de responsabilidade dos filhos em face do pai a autorizar a readequação do valor dos alimentos, em observância ao reequilíbrio do binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Partilha do possível. Sentença

reformada. Recurso do autor desprovido. Apelo dos réus parcialmente provido TJ-SP – AC: 10312737820178260100 SP 1031273-78.2017.8.26.0100, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 02/12/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020 (BRASIL, TJ/SP, 2020, grifo nosso).

Mesmo entendimento encontrado no julgado nº 0300161-33.2016.8.24.0033, publicado na data de relatoria Luiz César Medeiros do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), ementa disposta abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n. 0300161-33.2016.8.24.033. Apelação Cível n. 0300161-33.2016.8.24.033, de Itajaí, relator: Desembargador Luiz César Medeiros. DIREITO DE FAMÍLIA – CF, ART. 229 C/CC, ART. 1.696 – ALIMENTOS- OBRIGAÇÃO RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS – GENITOR IDOSO – BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1 “O dever de mútua assistência entre pais e filhos encontra-se inscrito na Constituição da República, artigo 229, bem como no Código Civil, artigos 1.694 e 1.696. enquanto a norma constitucional enfatiza o dever de proteção no caso de ‘velhice, carência ou enfermidade’, a legislação civil confere aos pais o direito a pensão ‘de que necessitem para vice de modo compatível com a sua condição social’. Em relação aos parâmetros para o arbitramento de pensão, atende-se ao já conhecido trinômio necessidade, disponibilidade e proporcionalidade (CC, art. 1.694, §1º)” (AI n. 4005731-36.2018.8.24.0000, Des. Sebastião César Evangelista). 2 A quantificação da verba alimentar deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concerto à luz do bom-senso e da justeza. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos sem privá-lo da própria subsistência. TJ-SC – AC: 0300161-33.2016.8.24.033 Itajaí n. 0300161-33.2016.8.24.033, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 19/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: 19/03/2019 (BRASIL, TJ/SC, 2019, grifo nosso).

Além disso, os julgados 1008426-43.2018.8.26.0037 publicado na data de 10/03/2021, Relatoria do desembargador Alcides Leopoldo; 1021549-50.2017.8.26.0003, publicado na data de 26/10/2020, Relatoria do desembargador Francisco Loureiro, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo; o julgado 00001904-50.2017.8.05.0000, publicado na data de 30/01/2019, Relatoria da desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo do Tribunal de Justiça da Bahia; o julgado 0045466-12.2020.8.21.7000, publicado na data de 11/09/2020, Relatoria do desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro; o julgado 0364735-32.2018.8.21.7000, publicado na data de 28/03/2019, Relatoria do desembargador Luiz Felipe Brasil

Santos; e o julgado 0253477-80.209.8.21.7000, publicado na data de 04/02/2020, Relatoria do desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; todos utilizaram da mesma linha de raciocínio dos julgados explicitados acima na adequação do valor a ser arbitrado em uma obrigação dos filhos de prestar alimentos aos seus genitores. Melhor dizendo, observância aos pressupostos da obrigação alimentar.

Embora, a maioria dos julgados selecionados estejam respaldados na concessão dos alimentos aos pais, ou então a não concessão com base da não apresentação dentro dos pressupostos alimentar, há entendimentos jurisprudenciais da não obrigação jurídica dos filhos prestarem alimentos ao seus pais em caso de ausência de solidariedade familiar entre os indivíduos do meio familiar inserido. Contudo, sempre observando cada caso concreto.

Nesse sentido, foi acórdão nº 70083212431 (nº CNJ: 0293152-50.2019.8.21.7000), relatoria do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, que afirmou que a indignidade existente na relação entre o pai e os filhos impede que o genitor possa exigir dos filhos uma obrigação alimentar (BRASIL, TJ/RS, 2020), conforme a ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da cf. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito

do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. TJ – RS – AC: 70083212431 RS, RELATOR: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020 (BRASIL, TJ/RS, 2020).

Em outro julgado de nº 70081622235, de relatoria da desembargadora Sandra Brisolara Medeiros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento a apelação com base no argumento de que não há substrato legal e moral capaz de conceder a pretensão alimentar, quando ausente os princípios da reciprocidade e solidariedade familiar na relação entre genitores e filhos, pois a autora não cumpriu com a sua obrigação de contribuir para o crescimento da sua filha, como foi necessário (BRASIL, TJ/RS, 2019), com base na ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DEVER FAMILIAR. EVENTUAIS NECESSIDADES DA GENITORA QUE NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A SEREM SUPOSTADOS PELA FILHA. SENTENÇA CONFIRMADA. A leitura atenta da prova carreada aos autos faz concluir que a apelante jamais exerceu a maternidade em relação à filha, cuja guarda fática, desde o nascimento, foi exercida pelo casal que a acolheu, dando-lhe proteção e amparo material, afetivo e emocional, permitindo que se desenvolvesse como pessoa. Por conseguinte, não pode a genitora, decorridos quase 50 (cinquenta) anos, pretender que a filha lhe alcance alimentos, diante da inexistência de reciprocidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. TJ – RS – AC: 70081622235 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 31/07/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2019 (BRASIL, TJ/RS, 2019).

O próprio STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.517.353/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, na data de 06/08/2019, ratificou que a obrigação dos filhos de prestar alimentos aos seus genitores desamparados decorre do princípio da reciprocidade e da solidariedade familiar na prestação de alimentos, cuidados e afeto aos descendentes no momento que lhe incumbe. Ou seja, impossível ao genitor cobrar alimentos se não os tivesse prestado aos seus filhos, eis que não cumpriu com seu dever alimentar frente aos descendentes (BRASIL, STJ, 2019). Mesmo entendimento encontrado nas ementas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS – Insurgência contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor do genitor dos agravantes – mitigação do dever de solidariedade e reciprocidade entre pais e filhos –

possibilidade – Necessidade não comprovada em sede de cognição sumária dos fatos – Agravado que pleiteou pela desistência da demanda originária, ainda não homologada, com concordância dos agravantes e do membro do Ministério Público atuante em primeiro grau – Desnecessidade de maiores divagações acerca do mérito recursal – Recurso provido. TJ-SP – AI: 22852716120208260000 SP 2285271-62.2020.8.26.00000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021 (BRASIL, TJ/SP, 2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELANTE IDOSO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO. Apelação Cível nº 70077989325, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 22/11/2018, Data de Publicação 28/11/2018 (BRASIL, TJ/RS, 2018).

Contudo, há entendimento jurisprudencial no sentido que a mitigação da obrigação jurídica dos filhos prestarem alimentos aos pais desamparados socialmente, deverá ser lastreada de provas robustas de atos considerados relativizadores desta obrigação, uma vez que deixar alguém que necessitada de alimentos em desamparo poderá trazer consequências expressivas para a sobrevivência dentro dos parâmetros da dignidade (FERREIRA, 2019). Nessa visão, colaciona as jurisprudências abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. RECLAMO VISANDO A EXONERAÇÃO OU A MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO PAUTADA NO DEVER DE SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE OS MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 229, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.696, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA DESTINADA À PESSOA QUE SE ENCONTRA, ATUALMENTE, COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. DISPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS PELO ALIMENTANDO E IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A VERBA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADAS. MONTANTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO QUE AFIGURA-SE ADEQUADO. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - TJ – SC – AC: 03018926020158240078 Urussanga 0301892-60.2015.8.24.0078, Relator Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 30/04/2019, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: 30/04/2019 (BRASIL, TJ/SC, 2019, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE GENITORA IDOSA EM FACE DOS FILHOS MAIORES. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA NO IMPORTE DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA UM DOS FILHOS. INSURGÊNCIA DOS

REQUERIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEGUNDO GRAU. PLEITO QUE FOI TAMBÉM FORMULADO EM CONTESTAÇÃO, ESTANDO PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, APENAS PARA ISENTAR A AGRAVANTE DO PAGAMENTO DE PREPARO RECURSAL E PERMITIR O CONHECIMENTO DO RECLAMO. RECURSO VISANDO A DESOBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL QUE ATÉ ESTE MOMENTO PROCESSUAL NÃO RESTOU COMPROVADA. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. MONTANTE FIXADO QUE, ADEMAIS, AFIGURA-SE ADEQUADO AOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EFEITO DE PERMITIR O CONHECIMENTO DO RECLAMO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE PREPARO TJ – SC – AC: 40022336320178240000 Joinville 4002233-63.2017.8.24.0000, Relator André Carvalho, Data de Julgamento: 01/02/2018, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: 01/02/2018 (BRASIL, TJSC, 2018).

Diante do exposto, entende-se que há unicidade nos julgados estudados da aplicação dos pressupostos possibilidade, necessidade e proporcionalidade nos casos, ficando o magistrado com o encargo de analisar esses pressupostos com base nas provas anexados ao processo.

Na análise de todos os julgados também foi encontrada uma harmonia em relação da admissibilidade da existência de uma obrigação jurídica dos filhos prestarem alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social, com respaldo nos princípios da dignidade pessoa humana, solidariedade social/familiar e reciprocidade de alimentos. Contudo, essa admissibilidade a depender do caso concreto e do posicionamento adotado pelo magistrado poderá haver relativização e a não concessão dos alimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação alimentar dentro do Direito de Família se baseia na premissa da garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente, a uma vida com mínimo de respeito. Suprir a necessidade de outrem que não possui meios para garantir sua própria manutenção é assegurar que esse sujeito possa viver em condições dignas.

No presente estudo, pôde-se perceber que o conceito de alimentos evoluiu conforme a evolução da sociedade. Principalmente, a partir do momento em que o Estado diante das dificuldades de dar assistência a todos aqueles que não conseguiam manter a própria subsistência, atribuiu legalmente a família o encargo da obrigação de prestar alimentos necessários à sobrevivência a estes sujeitos que se encontravam incapacitados de prover.

Nessa senda, observou-se que a definição de alimentos com amparo no pátrio poder, no qual assegurava, que o pai, indivíduo do sexo masculino, prover-se os filhos e a sua esposa, base unicamente no vínculo matrimonial e consanguinidade, visto que, filhos concebidos fora desse matrimônio não podiam requerer esses alimentos, eram alimentos perpassados como caracteristicamente dever de caridade, moral e social entre os membros de um mesmo seio familiar.

Com a evolução do Direito de Família, principalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os alimentos passaram a ser vistos como um instituto fincado no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Isso porque, em respeito a hierarquia das normas contidas CF/88, o CC/2002 consagrou os alimentos no direito de família como um meio de garantir a preservação a uma vida com dignidade em sua íntegra. Ou seja, de uma obrigação baseada na caridade, na moral, no social, enfim, os alimentos passaram a ser fundamentado no princípio da solidariedade e da Dignidade da Pessoa Humana trazidos pela CF/88.

Dentro dessa perspectiva, é que se encontra a base para a obrigação jurídica dos filhos prestarem alimentos aos seus genitores que se encontram desamparados socialmente, por desemprego, doença, carência, conforme artigos 1.694 e 1.696, ambos do CC/2002 e o artigo 229 da CF/88. Pois, o Princípio da Solidariedade Familiar e Social assegura a reciprocidade na obrigação alimentar, tendo em vista

que, o sujeito ativo hoje, poderá ser o sujeito passivo amanhã, e aquele que era passivo, poderá se tornar o ativo, caso necessite de amparo para o indispensável para uma vida em harmonia com os direitos fundamentais da pessoa humana.

Além disso, essa obrigação solidária e recíproca na prestação de alimentos pelos filhos aos pais deve sempre ser analisado nos pressupostos contidos na obrigação alimentar, quais sejam: necessidade de quem precisa dos alimentos e a possibilidade de quem vai pagar os alimentos, para que não venha a prejudicar a própria subsistência e a da sua família. Por isso, que se fala que se deve observar os parâmetros da proporcionalidade para que se atinja nessa obrigação o ideal de justiça. Até porque, a obrigação de prestar alimentos não tem o objetivo de aumentar a renda financeira de um, tampouco diminuir a do outro, mas sim fornecer auxílio e amparo àquele que se encontra necessitado.

Contudo, observou-se que pode haver uma mitigação a essa regra da obrigação jurídica de filhos prestarem alimentos aos seus genitores, caso a solidariedade e a reciprocidade não tenham sido respeitadas no momento que caberia aos genitores amparar seus filhos. Entretanto, é importante destacar que, essa relativização depende de cada caso concreto, e das provas contundentes colecionadas em cada processo.

Ademais, com base no que foi demonstrado durante a explanação nos capítulos, foi possível inferir ao apresentar os entendimentos jurisprudenciais pátrios a respeito do tema obrigação jurídica dos filhos de prestarem alimentos aos pais em caso de desamparo social. Foram utilizados 22 (vinte e dois) entendimentos jurisprudenciais apreciados nos tribunais em segunda instância e no STJ entre os anos de 2018 a 2021, sendo: 03 (três) do Superior Tribunal de Justiça (STJ); 08 (oito) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP); 07 (sete) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS); 03 (três) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC) e; 01 (um) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA).

A partir dos acórdãos estudados, pode-se concluir que a obrigação jurídica dos filhos prestarem alimentos aos pais, perpassam pelo princípio da solidariedade, dignidade da pessoa humana e reciprocidade, com base nos artigos 1.694 a 1.698, ambos do CC/2002 e das normas contidas na Constituição Federal de 1988, não havendo divergência ao que a doutrina e a legislação apresentam sobre o tema.

Percebeu-se, que os julgadores analisam com bastante cuidado as provas colocadas pelas partes que atestam a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, com o objetivo de aplicar o direito dentro dos parâmetros da proporcionalidade, como medida de lédima justiça. Tanto é que, não sendo comprovada a necessidade em potencial do genitor ao recebimento dos alimentos pelos filhos, não é concedida a obrigação alimentar. Ou também, o inverso, verificando a impossibilidade do filho em prestar os alimentos, uma vez que prejudica o sustento próprio, não se concede os alimentos. É, por isso, que essa obrigação vai depender da análise das especificidades de cada caso concreto.

Além disso, observou-se também, que ocorreu a mitigação dessa obrigação jurídica dos filhos prestarem alimentos aos seus pais, quando estes, os pais, não prestaram o devido auxílio no momento que deveria prestar. Essa relativização foi com base na falta de reciprocidade e solidariedade familiar, mostrando que essa obrigação não possui o caráter absoluto. Foi o caso de entendimentos jurisprudenciais encontrados do ano de 2018 a 2021 no TJ/SP, TJ/RS e o próprio STJ também assegurou essa premissa, no julgamento de um Recurso Especial já mencionada nesta pesquisa.

Contudo, como a todo momento se menciona neste trabalho: tudo depende das especificidades de cada caso concreto. O TJ/SC em dois acórdãos, já mencionados nesta pesquisa, não entendeu pela relativização da obrigação, pelo argumento de que a parte não teria conseguido provar que os seus pais haviam faltado com o auxílio quando criança. Ou seja, percebe-se a alegação da não obrigação alimentar aos seus genitores com base no abandono, indignidade entre outros, deve ser bem fundamentada e com provas concretas, uma vez que, para os julgadores, a prestação de alimentos está ligada ao direito à vida e a integridade física do sujeito que dela necessita.

Em todas as decisões trazidas neste trabalho de conclusão de curso não havia muitas diferenças, mas a importância de cada uma delas está justamente em assegurar a possibilidade de pais que estejam desamparados socialmente, seja por motivos de carência, doenças, desempregos, velhice, vícios, pedir alimentos aos seus filhos, que possuem uma capacidade financeira estável e, que não seja prejudicial ao próprio sustento. E trazer também a possibilidade de haver a relativização ou não dessa obrigação, de acordo com as especificidades de cada caso.

Dessa forma, os objetivos propostos durante a elaboração desta pesquisa foram atingidos, além de ser importante a abordagem desse tema no Direito de Família para que não trate o assunto de maneira ignorante e desvirtuada e que, por conseguinte, possa possibilitar a novos pesquisadores a desenvolverem outras temáticas com base neste trabalho, tornando-o relevante tanto para a Academia quanto à sociedade hodierna.

Diante do exposto, a presente pesquisa conclui-se que há unicidade nos julgados estudados da aplicação dos pressupostos possibilidade, necessidade e proporcionalidade nos casos, ficando o magistrado com o encargo de analisar esses pressupostos com base nas provas anexados ao processo. Há uma harmonia em relação da admissibilidade e da existência de uma obrigação jurídica dos filhos prestarem alimentos aos seus genitores em caso de desamparo social, com respaldo nos princípios da dignidade pessoa humana, solidariedade social/familiar e reciprocidade de alimentos. Todavia, essa admissibilidade a depender do caso concreto e do posicionamento adotado pelo magistrado poderá haver mitigação e a não concessão dos alimentos requeridos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teorias dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. **A recente mudança na estruturação de modelo familiar: o princípio da solidariedade como instrumento de concretização das novas famílias**. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul - RS, 2019. ISSN 2358-3010. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19603/1192612318>>. Acesso em: mai. 2021.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jun. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>>. Acesso em: abr. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.517.353/RS**. Agravante R.D., Agravado N.D. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 01/08/2019. Publicado em: 06/08/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875893998/agravo-em-recurso-especial-aresp-1517353-rs-2019-0160265-2/decisao-monocratica-875894008>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.622.309/SP**. Agravante Y.G.C.C e Outros. Agravado J.C.G e Outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 17/12/2019. Publicado em: 17/12/2019. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875312949/agravo-em-recurso-especial-aresp-1622309-sp-2019-0353087-8/decisao-monocratica-875312969>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1781448 PR**. Agravante P.P.C.D.A.S e outros. Agravado O.C.D.A.S. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 04/02/2021. Publicado em: 05/02/2021. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172253521/agravo-em-recurso-especial-aresp-1781448-pr-2020-0286763-1/decisao-monocratica-1172253541>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). **Agravo de Instrumento nº 0001904-50.2017.8.05.0000**, 3ª Câmara Cível. Agravante: Elisangela Cordeiro de Jesus Vasconcelos, Samuel Cordeiro de Jesus, Saul Cordeiro de Jesus. Agravado: Ailton Manuel de Jesus. Relatora Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo. Salvador, BA, 13/12/2018. Publicado em 30/01/2019. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669950550/agravo-de-instrumento-ai-19045020178050000>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC). **Agravo de Instrumento nº 4002233-63.2017.8.24.0000**, 1ª Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador André Carvalho. Florianópolis, SC, 01/02/2018. Publicado em 01/02/2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941638392/agravo-de-instrumento-ai-40022336320178240000-joinville-4002233-6320178240000>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC). **Apelação Cível nº 0300161-33.2016.8.24.0033**, 5ª Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros. Florianópolis, SC, 19/03/2019. Publicado em 19/03/2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688277961/apelacao-civel-ac-3001613320168240033-itajai-0300161-3320168240033/inteiro-teor-688278055>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC). **Apelação Cível nº 0301892-60.2015.8.24.0078**, 6ª Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Stanley da Silva Braga. Florianópolis, SC, 30/04/2019. Publicado em 30/04/2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713119321/apelacao-civel-ac-3018926020158240078-urussanga-0301892-6020158240078>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Agravo de Instrumento nº 2022256-05.2020.8.26.0000**, 6ª Câmara de Direito Privado. Agravantes: G.C.F. Agravado: S.F.J. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. São Paulo, SP, 19/03/2020. Publicado em 19/03/2020. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891434980/agravo-de-instrumento-ai->

20222560520208260000-sp-2022256-0520208260000/inteiro-teor-891435196>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Agravo de Instrumento nº 2285271-62.2020.8.26.0000**, 2ª Câmara de Direito Privado. Agravantes: A.J.D.A.S e Outros. Agravado: J.F.D.A.S. Relator: Desembargador José Carlos Ferreira Alves. São Paulo, SP, 17/02/2021. Publicado em 17/02/2021. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168409922/agravo-de-instrumento-ai-22852716120208260000-sp-2285271-6120208260000/inteiro-teor-1168409942>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Agravo de Instrumento nº 2301662-91.2020.8.26.0000**, 5ª Câmara de Direito Privado. Agravantes: W.L.DAS.. Agravado: M.DE L. S. Relator: Desembargador A.C.Mathias Coltro. São Paulo, SP, 01/03/2021. Publicado em 01/03/2021. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1173476405/agravo-de-instrumento-ai-23016629120208260000-sp-2301662-9120208260000/inteiro-teor-1173476427>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1004502-49.2019.8.26.0664**, 1ª Câmara de Direito Privado. Apelante: M. P. G.. Apelada: R. M. P.. Relator: Desembargador Augusto Rezende. São Paulo, SP, 19/12/2019. Publicado em 19/12/2019. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913335471/apelacao-civel-ac-10045024920198260664-sp-1004502-4920198260664>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1008426-43.2018.8.26.0037**, 4ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: D. R. R. V. e outro. Apelada: R. D. O. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo. São Paulo, SP, 10/03/2021. Publicado em 10/03/2021. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1178525100/apelacao-civel-ac-10084264320188260037-sp-1008426-4320188260037>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1021549-50.2017.8.26.0003**, 1ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Walfredo Camargo. Apelados: Daverson Ely Camargo e Outros. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 26/10/2020. Publicado em 20/10/2020. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114282059/apelacao-civel-ac-10215495020178260003-sp-1021549-5020178260003>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1031273-78.2017.8.26.0100**, 7ª Câmara de Direito Privado. Apelante: J. C.. Apelados: F. F. P., A. F. P. e E. F. Relator: Desembargador Rômulo Russo. São Paulo, SP, 02/12/2020. Publicado em 11/12/2020. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1143052598/apelacao-civel-ac-10312737820178260100-sp-1031273-7820178260100/inteiro-teor-1143052652>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1012363-28.2016.8.26.0006**, 8ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Lando Mendonça Di Carlantonio. Apelada: Glória Mendonça Di Carlantonio e Outro. Relator: Desembargador Silvério da Silva. São Paulo, SP, 29/06/2020. Publicado em 29/06/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868729492/apelacao-civel-ac-10123632820168260006-sp-1012363-2820168260006>>. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível nº 70077989325 (nº CNJ: 0164144-54.2018.8.21.7000)**, 8ª Câmara Cível. Apelante: J.S.R. Apelado: B.F.R. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 22/11/2018. Publicado em: 28/11/2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652355993/apelacao-civel-ac-70077989325-rs/inteiro-teor-652356023>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível nº 70079995239 (nº CNJ: 0364735-32.2018.8.21.7000)**, 8ª Câmara Cível. Apelante: H.M.F.S. Apelados: M.L.S.M e Outros. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 21/03/2019. Publicado em: 21/03/2019. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692041988/apelacao-civel-ac-70079995239-rs/inteiro-teor-692041992>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível nº 70081622235 (nº CNJ: 0134132-23.2019.8.21.7000)**, 7ª Câmara Cível. Apelante: O.F.S. Apelado: J.M.F.P. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, RS, 31/07/2019. Publicado em: 05/08/2019. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887451604/apelacao-civel-ac-70081622235-rs/inteiro-teor-887451661>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível nº 70082815689 (nº CNJ: 0253477-80.2019.8.21.7000)**, 8ª Câmara Cível. Apelante: J.L.S. Apelados: M.P.S e Outro. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 30/01/2020. Publicado em: 04/02/2020. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805385489/apelacao-civel-ac-70082815689-rs/inteiro-teor-805385499>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível nº 70083212431 (nº CNJ: 0293152-50.2019.8.21.7000)**, 8ª Câmara Cível. Apelante: V.A.M. Apelados: V.A.M.J. e Outros. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 16/04/2020. Publicado em: 14/09/2020. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/926053879/apelacao-civel-ac-70083212431-rs>>. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível nº 70083855783 (nº CNJ:0023937-34.2020.8.21.7000)**, 1ª Câmara Cível. Apelante: E.S.S.S. Apelado: M.O.S. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 29/07/2020. Publicado em: 08/09/2020. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923003462/apelacao-civel-ac-70083855783-rs>>. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível nº 70084071075 (nº CNJ: 0045466-12.2020.8.21.7000**, 7ª Câmara Cível. Apelante: A.A.F.F. Apelado: P.R.O.F. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Porto Alegre, RS, 08/09/2020. Publicado em: 11/09/2020. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925248581/apelacao-civel-ac-70084071075-rs/inteiro-teor-925248606>>. Acesso em: mai. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MIRANDA, Márcia Lúcia Lopes de. **O princípio da solidariedade no enfrentamento da COVID-19 no Brasil**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 13–38, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i1.729. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/729>>. Acesso em: mai. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. V. 5 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Dayane Fernandes. **Transmissibilidade Da Obrigação Alimentar: A Possibilidade De Reclamar Alimentos Ao Parente De Terceiro Grau Colateral**. Revista Da OAB Olinda, Olinda-PE, ano III, v. 03, n. 1, 9 out. 2020. ISSN 8504-6057. Disponível em: <<http://18.231.174.214/oabrevista/index.php/revistadaoabolinda/article/view/142>>. Acesso em: mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [Livro Eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **A nova sistemática dos alimentos: expressão de solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais**. Revista Direito e Desenvolvimento, ISSN 2236-0859 v. 2, n. 3, p. 88 - 102, 22 maio 2017. Disponível em: <<https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/168>> Acesso em: mai. 2021.

FERREIRA, Daniela Ribeiro. **A possibilidade de relativização da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor**. Orientador: Chesman Pereira Emerim Junior. 2019. 71 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2019. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/8709/TCC%20DANIELA%20RIBEIRO%20FERREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

FERREIRA, William Eduardo. **Análise da obrigação alimentícia: importância deste instituto no direito contemporâneo**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente., v. 14, n. 14, 2018. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7006/67646999>>. Acesso em: mai. 2021.

FREDI, Camila Stefanello; SOUZA, Francieli Stan; DICKEL, Flavio Walter Datsch; MELLO, Thiele; GOMES, Aline Antunes. **A reciprocidade na prestação de alimentos**. XXIII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNICRUZ. Cruz Alta/RS, 2018. Disponível em: <[https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO/A%20RECIPROCIDADE%20NA%20PRESTACAO%20DE%20ALIMENTOS%20\(7144\).pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO/A%20RECIPROCIDADE%20NA%20PRESTACAO%20DE%20ALIMENTOS%20(7144).pdf)>. Acesso em: abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LINHARES, Eloisa de Souza Hobus; FIGUEIREDO, Claudia Regina Althoff. **Possibilidade jurídica de concessão de alimentos transitórios: uma análise à luz do princípio da solidariedade familiar**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), ISSN: 2316-4042, Brasil, v. 4, n. 2, p. 61-75, 2016. DOI: 10.33362/jurídico, v4i2.693. Disponível em: <<https://45.238.172.12/index.php/juridico/article/view/693>>. Acesso em: mai. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5: direito de família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**, volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: mai. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami; BONINI, Ianara Hipólito. **Obrigação de alimentos: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, v. 15, n. 15, 2015. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7784/67648420>>. Acesso em: mai. 2021.

MATTOS, Maria Eliane Carneiro Leão. **Entre o afeto e a solidariedade: a obrigação de prestar alimentos vista no ambiente constitucional principiológico**. Orientador: Prof. Dr. Alexander Perazo Nunes de Carvalho. 2020. 1-97 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://unichristus.siteworks.com.br/jspui/bitstream/123456789/1002/1/MARIA%20ELIANE%20CARNEIRO%20LE%20c3%83O%20MATTOS.pdf>>. Acesso em: mai. 2021.

MAZZARO, Allan Wallace. **Obrigação recíproca de prestação alimentícia entre pais e filhos**. Orientador: Maria Nilta Ricken Tenfen. 2018. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5472/Allan%20Wallace%20Mazzaro%20TCC%20Pronto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: jun. 2021.

MORAES SÁ, Rodrigo. **Breves considerações sobre o instituto dos alimentos**. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, n. 000064, 1 dez. 2014. ISSN 2236-6717. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_breves_consideracoes_sobre_o_instituto_dos_alimentos_2014.pdf>. Acesso em: abr. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Joanna Massad De. **Obrigação alimentar entre ascendente e descendente**. Conteúdo Jurídico, ISSN - 1984-0454. Publicado em 20 abr. 2015, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44061/obrigacao-alimentar-entre-ascendente-e-descendente>>. Acesso em: abr. 2021.

PEIXOTO, Alberto de Almeida Oliveira; SANTOS, Hárrisson Fernandes dos; BORGES, Alexandre Walmott. **Solidariedade como princípio norteador do ordenamento jurídico Brasileiro**. Revista de Direito -ARGUMENTUM, SSN eletrônico: 2359-6880. UNIMAR - MARILIA - SP, v. 14, n. 14, p. 255-278, 2013. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/987/607>. Acesso em: mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Alessandro Silva; SANTOS, Laura Rúbia da Silva dos. **A obrigação alimentar no atual ordenamento jurídico brasileiro: a importância da pensão alimentícia, sua execução e as principais alterações nela introduzidas pelo novo Código de Processo Civil**. Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito

Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525 – 4537, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 1-18, mar. 2020. Disponível em: <
<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1711/1045>>. Acesso em: abr. 2021.

RIBEIRO, Mateus Mesquita. **A reciprocidade moral e constitucional na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: estudo de caso nos Lares de Idosos da cidade de Goianésia-Go**. Orientador: Nedson Ferreira Alves Júnior. 2018. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia-Go, 2018. Disponível em: <
http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8324/1/2018_TCC_MateusRibeiro.pdf>. Acesso em: jun. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. **Direito À Alimentação Como Direito Fundamental Da Personalidade: Dicotomia Entre Público E Privado**. RDPC (Revista de Direito Público Contemporâneo), ano 4, v. 2, n. 2, 28 fev. 2020. ISSN 2594-813X. Disponível em: <
<http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/95/107>>. Acesso em: abr. 2021.

SANTOS, Beatriz Almendro Bispo dos; BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **Do dever de prestar alimentos: premissas gerais necessárias**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, . Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, v. 14, n. 14, 2014. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7304/67647569>>. Acesso em: abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVÉRIO, Nayara de Araújo. **A relativização da obrigação de prestar alimentos aos ascendentes**. Orientador: Rafael Soares Firmino. 2019. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga- MG, 2019. Disponível em: <
<http://dspace.doctum.edu.br:8080/bitstream/123456789/3212/1/NAYARA%20DE%20ARA%c3%9aJO%20SILV%c3%89RIO%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Maria Dos Remédios Fontes. **Solidariedade familiar: princípio constitucional que orienta a atual compreensão das relações familiares no direito civil**. In: COSTA, Ilton Garcia Da; DIAS, Clara Angélica Gonçalves; FIUZA, César Augusto de Castro. Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI/UFS, 2015. p. 576-598. ISBN 978-85-5505-035-0. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/v2f51dc353u4sJgo.pdf>. Acesso em: mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**, vol. 5. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WERLE, Caroline Cristiane.; GOLDENBERG, Stephanie. **A (Im)possibilidade de relativizar o princípio da reciprocidade nos casos de prestação alimentícia dos filhos com relação aos pais tendo em vista o abandono afetivo e material praticado pelos genitores**. Interfaces Científicas - Direito, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 117–133, 2020. ISSN 2316-381X. Disponível em:<
<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8132/4072>>. Acesso em: mai. 2021.